



Mercadores

Admissão Temporária

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	5
Instrução Normativa SRF nº 94, de 23 de agosto de 1983	5
Autoriza a dispensa de fiança, depósito ou caução na aplicação do regime de admissão temporária nos casos que especifica.	5
Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988	5
Dispõe sobre a admissão temporária de bens pertencentes a bagagem acompanhada de turistas.	5
Instrução Normativa DpRF nº 69, de 5 de setembro de 1991	7
Simplifica Normas de Admissão Temporária de Veículos de Passeio de Uso Particular, Objetivando a Facilitação de Turismo Fronteiriço.....	7
Instrução Normativa SRF nº 17, de 10 de março de 1994	7
Estabelece procedimentos simplificados para a admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul.....	8
Instrução Normativa SRF nº 72, de 18 de dezembro de 1996.....	9
Dispõe sobre o tratamento aduaneiro a ser aplicado aos bens utilizados na construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, assim como nas obras complementares.	9
Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998	11
Dispõe sobre o tratamento aduaneiro de bens integrantes de projetos culturais procedentes ou destinados a Estados Partes do Mercosul.	11
Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998	14
Dispõe sobre a concessão dos regimes de admissão e de exportação temporárias a bens destinados a provas da Fórmula 3 Sul-Americana.	14
Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998.....	15
Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.....	15
Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999	30
Estabelece procedimentos no despacho aduaneiro do regime de admissão temporária nos casos e nas condições que especifica.	30
Instrução Normativa SRF nº 10, de 31 de janeiro de 2000	31
Dispõe sobre a Circulação de Material Promocional nos Estados-Partes do Mercosul.	31
Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001	33
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária aos bens destinados às atividades de lançamento de satélites no Centro de Lançamento de Alcântara.....	34
Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001	35
Dispõe sobre a aplicação do regime de admissão temporária a bens destinados a serviços de inspeção e reparos a serem executados durante a parada da Usina Nuclear de Angra 1, para recarregamento e manutenção.	35
Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002	36
Dispõe sobre a aplicação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária aos bens destinados a manutenção e reparo nas Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, e dá outras providências.	37
Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002.....	38
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco.....	39

Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003	40
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária.	40
Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.....	55
Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.	56
Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003	56
Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.....	57
Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004.....	58
Dispõe sobre o despacho de exportação de bens que saíram do País ao amparo do regime de exportação temporária.....	59
Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004	61
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens relacionados com a visita ao País de dignitários estrangeiros.	61
Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005	63
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados a competições desportivas internacionais.....	63
Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006	65
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados a Operação Militar Cruzeiro do Sul - 2006 "CRUZEX III".	65
Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007	66
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e nos Jogos Parapan-americanos Rio 2007.	66
Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.....	69
Estabelece procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante.....	70
Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008.....	74
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a material de emprego militar destinado a eventos ou operações militares.....	74
Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008	76
Dispõe sobre o despacho aduaneiro de admissão e exportação temporária de bens de caráter cultural.	76

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 94, de 23 de agosto de 1983

Publicada em 25 de agosto de 1983.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Autoriza a dispensa de fiança, depósito ou caução na aplicação do regime de admissão temporária nos casos que especifica.

O Secretário da Receita Federal, com fundamento no artigo 51 do Decreto nº 76.055/75, usando da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda, na Portaria nº 116/76, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0168.010468/83, resolve:

Autorizar a dispensa de fiança, depósito ou caução, na formalização da garantia prevista no artigo 11 do Decreto nº 76.055/75, quando prestada por MOZARTEUM BRASILEIRO, na admissão temporária de bens destinados a espetáculos musicais ou artísticos por ela promovidos ou patrocinados.

Francisco Neves Dornelles

Instrução Normativa SRF nº 104, de 7 de julho de 1988

Publicada em 13 de julho de 1988.

Considerada como total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a admissão temporária de bens pertencentes a bagagem acompanhada de turistas.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no item 2 "in fine" do Anexo V do Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Regionais de Aduanas da América latina, promulgado pelo Decreto nº 91.366, de 24 de junho de 1985;

Considerando que na III Reunião Bilateral da Comissão Brasileiro-Argentina de Harmonização dos Serviços Aduaneiros se acordou a implementação de um formulário único bilingüe para o trânsito de veículos de turistas entre ambos os países;

Considerando que a decisão tomada nesse âmbito atende, em geral, à política de integração entre os países e, em particular, à facilitação desse trânsito; e

Considerando ainda o disposto no artigo 294 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- 1 Aprovar os modelos de formulários bilingües constantes dos Anexos I, II e III, instituídos para controle dos trâmites de exportação e admissão temporárias de

veículos automotores, seus equipamentos e bens componentes da bagagem acompanhada de turistas com residência permanente no Brasil e na Argentina, respectivamente.

- 2 Os formulários ora aprovados também devem ser aplicados na exportação e admissão temporárias de veículos automotores de repartições oficiais federais, estaduais e municipais de ambos os países, bem como àqueles pertencentes a Representações e agentes Diplomáticos ou Consulares creditados.
- 3 Os formulários de que trata o item 1 não se aplicam:
 - a aos veículos pertencentes a pessoas portadoras de Caderneta de Passagem nas Alfândegas, os quais terão tratamento conforme legislação própria em vigor; e
 - b os automóveis antigos conduzidos por turistas na saída e na entrada do país.
- 4 A saída - entrada dos veículos em questão terá por base a declaração do turista constante do formulário do Anexo I, firmado sob Termo de Responsabilidade perante a Aduana do seu país, a qual, independentemente de visto consular, servirá de documento habilitante para circular no outro país.
- 4.1 Quando se tratar de turista estrangeiro sem residência permanente no Brasil ou na Argentina, em viagem com seu próprio veículo ou com o que lhe for cedido, além do Termo de Responsabilidade acima mencionado, deve ser apresentada garantia bancária.
- 5 Se não ocorrer o retorno do veículo ou se o mesmo não se concretizar no prazo autorizado, considerar-se-á como tendo ocorrido uma exportação definitiva, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.
- 6 Os formulários de que trata o item 1 desta Instrução Normativa serão impressos em papel branco, tipo SS-BR 50/g/m², com tinta de cor Preto Europa, tendo os seguintes tamanhos:
 - a Anexo I - "Saída-Entrada Temporária de Veículos de Turistas": 210 x 297 mm;
 - b Anexo II - "Saídas-Entradas Temporárias Múltiplas": 210 x 151 mm; e
 - c Anexo III - "distintivo de Identificação de Veículos": 171 x 47 mm.
- 7 Os formulários de que trata a alínea "a" do item anterior serão impressos nas seguintes línguas:
 - 1^a e 4^a vias: em português;
 - 2^a e 3^a vias: em espanhol;
- 8 Os formulários de que trata a alínea "b" do item 7 serão impressos nas seguintes línguas:
 - 1^a e 4^a vias: em espanhol;
 - 2^a e 3^a vias: em português.

- 9 Os formulários de que trata a alínea "c" do item 7 serão impressos em português, e deverão conter, no canto superior esquerdo, em diagonal, uma faixa nas cores verde (parte superior) e amarela (parte inferior).
- 9.1 A referida faixa terá 6 mm de largura.
- 10 A Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro (CCA) baixará instruções operacionais complementares a este ato para implantação do controle referido no item 1.
- 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1 de novembro de 1988.

Instrução Normativa DpRF nº 69, de 5 de setembro de 1991

Publicada em 6 de setembro de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Simplifica Normas de Admissão Temporária de Veículos de Passeio de Uso Particular, Objetivando a Facilitação de Turismo Fronteiriço.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 294, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e considerando o que prescreve o Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990., que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve

- Art. 1º Independentemente de procedimentos administrativos, são considerados automaticamente incluídos no regime aduaneiro especial de admissão temporária os veículos estrangeiros de uso particular, matriculados em país vizinho, que adentrarem o território nacional em ponto de fronteira alfandegado.
- § 1º A admissão temporária ficará geograficamente limitada ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado.
- § 2º Os veículos estrangeiros, cujos condutores pretendem sua internação a outros pontos do território nacional, estarão sujeitos aos procedimentos normais de admissão temporária de veículos de turista.
- Art. 2º As autoridades aduaneiras jurisdicionantes de pontos alfandegados de fronteira manterão entendimentos com as autoridades responsáveis pelos controles de sanidade, de migração e de trânsito, no sentido de estabelecer, de forma cooperativa, o desenvolvimento integrado de ações que objetivem facilitar o ingresso, no território nacional, de veículos conduzidos por turistas estrangeiros, bem como seu retorno ao exterior.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 17, de 10 de março de 1994

Publicada em 11 de março de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos simplificados para a admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 294 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e da competência delegada pelo artigo 140 inciso III da Portaria nº 606, de 3 de outubro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista as definições que resultaram da XII Reunião do Grupo Mercado Comum, resolve:

- Art. 1º A admissão temporária de unidades de medição, amostras de combustíveis e padrões de ensaios procedentes dos Estados-Partes do Mercosul, para fins de compatibilização com os seus correspondentes nacionais, far-se-á mediante apresentação do documento do Estado-Parte que autorizou a exportação temporária.
- Art. 2º A concessão do regime far-se-á mediante procedimento simplificado, tendo por base a solicitação do interessado, onde deverá estar consignada a anuência do INMETRO.
- Art. 3º No documento a que se refere o artigo 2º, o interessado formalizará Termo de Responsabilidade para a garantia dos tributos suspensos.
- Art. 4º A concessão da admissão temporária de que trata esta norma prescindirá de apresentação, pelo interessado, de garantia real, guia de importação e declaração de importação.
- Art. 5º O interessado apresentará os documentos de que tratam os artigos 1º e 2º com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da chegada dos bens à unidade aduaneira onde deverá ocorrer o desembaraço, cujo procedimento, a ser adotado em caráter prioritário, consistirá na verificação física dos materiais à vista dos documentos apresentados.
- Art. 6º A unidade aduaneira que conceder o regime de que trata esta norma, deverá por ocasião do desembaraço aduaneiro, reter cópias da relação dos materiais e do Termo de Responsabilidade, com vistas ao controle aduaneiro dos bens objeto do regime especial de admissão temporária.
- Art. 7º A unidade aduaneira responsável pelo despacho de reexportação dos bens admitidos no regime especial de admissão temporária, deverá reter as vias originais da relação dos materiais e do Termo de Responsabilidade em poder do interessado, e efetuar a conferência física à vista da documentação apresentada.
- Art. 8º Após o desembaraço aduaneiro de reexportação dos bens, a unidade aduaneira responsável, se diversa daquela onde ocorreu o ingresso no país, deverá encaminhar-lhe a documentação retida por ocasião do desembaraço aduaneiro, para fins de baixa do termo de responsabilidade.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Osiris Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 72, de 18 de dezembro de 1996

Publicada em 20 de dezembro de 1996.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o tratamento aduaneiro a ser aplicado aos bens utilizados na construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, assim como nas obras complementares.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Uruguai, assinado em 22 de agosto de 1989 entre a Republica Federativa do Brasil e a Republica Argentina, promulgado pelo Decreto nº 110, de 3 de maio de 1991, e complementado pela Troca de Notas assinadas em 17 de novembro de 1995;

Considerando o Contrato Internacional de Concessão de Obra Pública, de 12 de dezembro de 1995, celebrado entre a Republica Federativa do Brasil e a República Argentina, de um lado, e o Consórcio Impreglio-Iglys-Cigla-Convap, de outro lado, tendo por objeto o projeto, construção, conservação, operação e exploração da ligação rodoviária internacional entre as cidades de Santo Tome (Argentina) e São Borja (Brasil), constituída por ponte internacional rodoviária sobre o rio Uruguai e pelas obras complementares;

Considerando a homologação do mencionado contrato pelo Decreto nº 1.781, de 10 de janeiro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro do mesmo ano; Considerando que a titularidade da concessão de que trata o contrato citado foi, pela Resolução COMAB nº 10/96, transferida para a empresa MERCOVIA S/A, constituída pelo consorcio adjudicatário, em cumprimento ao estipulado na clausula vigésima sexta do contrato;

Considerando o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que estabelece o procedimento aduaneiro a ser adotado nos casos em que a isenção de tributos decorrente de acordo internacional esteja pendente de publicação do respectivo ato;

Considerando a delegação de competência estabelecida na Portaria MF nº 371, de 29 de julho de 1985; e

Considerando a conveniência de simplificação dos controles fiscais dos bens destinados a construção da mencionada ponte, resolve:

Art. 1º Aos veículos, maquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, acessórios e demais materiais que ingressarem temporariamente no território nacional, na jurisdição da Inspeção da Receita Federal em São Borja (RS), procedentes da Argentina, para serem utilizados na Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, inclusive nas obras complementares objeto da concessão de obra publica, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária.

- § único O controle fiscal da entrada dos bens, assim como de sua posterior reexportação, será efetuado mediante a utilização da Guia de Controle de que trata o anexo único, a ser emitida em três vias, destinando-se a primeira via a unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF), a segunda a MERCOVIA S/A e a terceira a Comissão Brasileiro-Argentina para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai - COMAB.
- Art. 2º Aos veículos, máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, acessórios e demais materiais, nacionais ou nacionalizados, que saírem temporariamente do território nacional, na jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em São Borja (RS), com destino a Argentina, para serem utilizados na construção da ponte e das obras complementares a que se refere o artigo 1º, será aplicado o regime aduaneiro de exportação temporária.
- § único O controle fiscal da saída dos bens, assim como de sua posterior reimportação, será efetuado mediante a utilização da Guia de Controle de que trata o anexo único, a ser emitida em três vias, destinando-se a primeira via a unidade local da SRF, a segunda a MERCOVIA S/A e a terceira a COMAB.
- Art. 3º Os regimes de admissão e de exportação temporária serão considerados concedidos, pelo prazo de duração da obra, após a consignação do controle de entrada ou de saída dos bens, pela fiscalização aduaneira.
- Art. 4º Os bens procedentes da Argentina, que ingressarem no território nacional para serem consumidos na construção da ponte e das obras complementares a que faz menção o artigo 1º, estarão isentos dos Impostos de Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI) após promulgada a alteração do Acordo para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, efetuada por meio de Troca de Notas assinadas pelo Brasil e pela Argentina em 17 de novembro de 1995.
- § 1º Até que seja promulgada a alteração referida neste artigo, os bens a serem consumidos na construção da ponte e das obras complementares entrarão no território nacional com suspensão do II e do IPI.
- § 2º O controle dos bens dar-se-á igualmente por meio da guia de que trata o anexo único, em cujo campo "Observações" será registrado, pela fiscalização aduaneira, o efetivo emprego dos bens na construção da ponte ou das obras complementares, a vista de relação apresentada mensalmente a SRF, concernente ao consumo ocorrido no mês.
- § 3º A relação a que se reporta o § 2º será previamente atestada pela COMAB.
- § 4º Os bens cuja utilização não for comprovada até a conclusão da obra ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos devidos por ocasião de sua entrada no território nacional.
- Art. 5º As pessoas vinculadas a MERCOVIA S/A, autorizadas a assinar a Guia de Controle de Entrada e Saída de Bens para a Construção da Ponte sobre o Rio Uruguai, deverão estar previamente credenciadas junto a unidade local da SRF.
- § único A Guia de Controle deverá estar acompanhada de cópia do Certificado de Necessidade da Entrada ou da Saída dos Bens, emitido pela COMAB.

- Art. 6º As obrigações fiscais decorrentes do ingresso no País dos bens a que se refere Esta Instrução Normativa serão constituídas em Termo de Responsabilidade, firmado na própria Guia de Controle, dispensada a exigência de garantia.
- § 1º A baixa do Termo de Responsabilidade será efetuada:
- I nos casos de admissão temporária, mediante o confronto das guias utilizadas na entrada e saída dos bens do País; e
 - II nos casos de bens a serem consumidos na construção da ponte ou das obras complementares, após a comprovação do efetivo consumo.
- § 2º Tratando-se de Termo de Responsabilidade relativo aos bens que ingressarem no País com suspensão de tributos, ao amparo do § 1º do artigo 4º, a baixa ficará condicionada, ainda, a promulgação da alteração mencionada no caput do mesmo artigo.
- Art. 7º A saída do País de bens destinados a construção das obras não gera para o remetente qualquer benefício ou incentivo fiscal relativo as exportações.
- Art. 8º As máquinas e equipamentos importados de terceiros países, para serem utilizados na construção da ponte ou das obras complementares referidas no artigo 1º estarão sujeitos ao regime aduaneiro de admissão temporária pelo prazo de duração da obra, observado o disposto no artigo 3º.
- § único Os demais bens importados de terceiros países terão o tratamento previsto para as importações comuns.
- Art. 9º Todos os bens ingressados no País em regime de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa, poderão circular ou ser transportados livremente do Brasil para a Argentina e vice-versa, desde que dentro do canteiro de obras, ate a conclusão da obra.
- Art. 10 O Inspetor da Receita Federal em São Borja poderá determinar outros procedimentos que se fizerem necessários para a operacionalização do controle aduaneiro dos bens vinculados a construção da ponte e das obras complementares.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998

Publicada em 9 de março de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008.

Dispõe sobre o tratamento aduaneiro de bens integrantes de projetos culturais procedentes ou destinados a Estados Partes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 43, de 5 de março

de 1998, que incorpora à legislação nacional a Resolução do Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 122/96, resolve:

Seção I - Disposições Preliminares

- Art. 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
- I Aduana de Partida: unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens que devam ser submetidos a despacho de exportação temporária ou reexportação;
 - II Aduana de Saída: unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída dos bens do País;
 - III Aduana de Entrada: unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de entrada dos bens no País;
 - IV Aduana de Destino: unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o local de realização do projeto ou evento cultural.
 - V Aduana de Retorno: unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o local de entrada de bens saídos do País em exportação temporária.

Seção II - Disposições Gerais

Art. 2º O despacho aduaneiro dos bens integrantes de projetos ou eventos culturais aprovados pelo órgão cultural, em âmbito nacional, de um Estado Parte do Mercosul, está dispensado de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

§ 1º Os bens de que trata este artigo estarão identificados com o Selo Mercosul Cultural estabelecido para esse fim, colocado sobre o bem ou sobre sua embalagem por servidor habilitado do Ministério da Cultura.

§ 2º O selo MERCOSUL observará o modelo e as especificações aprovados em ato próprio de órgão competente do Ministério da Cultura.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 3º A saída, a entrada e a circulação no País dos bens referidos no artigo anterior serão efetuadas com base na Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural, constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Par. único A movimentação dos bens deverá ser previamente aprovada por órgão competente do Ministério da Cultura, mediante registro no campo próprio da Declaração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 809, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira encaminhará às unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil listagem fornecida por órgão competente do Ministério da Cultura, com nomes e respectivas assinaturas das pessoas responsáveis pela aprovação do projeto ou evento.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 809,
de 14 de janeiro de 2008.*

Art. 5º A Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural original, numerada e aprovada, acompanhará os bens e será apresentada com cinco cópias que terão a seguinte destinação:

- I Aduana de Partida,
- II Aduana de Saída,
- III Aduana de Entrada,
- IV Aduana de Destino e
- V Responsável pelo evento no país de destino.

§ 1º Para cada país em que será realizado o projeto ou evento, deverá ser acrescentada uma cópia da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.

§ 2º Em cada Aduana, após os procedimentos fiscais pertinentes, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional aporará, no campo correspondente da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural original e das cópias que a acompanhem, carimbo e assinatura, desembaraçando os bens.

§ 3º A verificação física dos bens, realizada pela Aduana de Partida ou pela Aduana de Destino, conforme o caso, e a adoção de cautelas fiscais, quando cabíveis, serão registradas no campo "OBSERVAÇÕES" da Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.

Seção III - Admissão Temporária

Art. 6º Serão considerados em admissão temporária os bens de propriedade de pessoa física ou jurídica de outro Estado Parte do Mercosul, apresentados à Aduana de Entrada amparados pela Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural, pelo prazo previsto para a realização do projeto ou evento.

§ 1º O despacho aduaneiro para admissão temporária dos bens será efetuado mediante procedimento sumário, dispensada a constituição de garantia e a exigência de outras formalidades aduaneiras, sem prejuízo das intervenções necessárias à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Quando, em razão da natureza dos bens, sua importação estiver condicionada à anuência de outro órgão, o desembaraço pela Aduana de Entrada no País subordina-se à manifestação do órgão competente.

§ 3º A verificação física dos bens será realizada, no local do evento, pela Aduana de Destino.

Seção IV - Exportação Temporária

Art. 7º Serão considerados em exportação temporária, pelo prazo previsto para a realização do projeto ou evento, os bens de propriedade de pessoa física ou jurídica apresentados à Aduana de Saída do País amparados pela Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.

§ 1º A verificação física dos bens será realizada, no local onde se encontrarem, pela Aduana de Partida, que adotará as cautelas fiscais pertinentes.

- § 2º A verificação física será realizada no momento da colocação do Selo Mercosul Cultural, devendo o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional certificar-se de que os bens que vão receber o Selo são os relacionados na Declaração Aduaneira de Bens de Caráter Cultural.
- Art. 8º Caberá à Aduana de Partida verificar o cumprimento das exigências relativas à saída do País de bens sujeitos a procedimentos especiais.
- Art. 9º O retorno dos bens que tenham saído do País em exportação temporária será registrado pela Aduana de Retomo.
- Art. 10 As infrações aduaneiras decorrentes do descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeitam o infrator as penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 96, de 6 de agosto de 1998

Publicada em 7 de agosto de 1998 e republicada a 10 de agosto de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a concessão dos regimes de admissão e de exportação temporárias a bens destinados a provas da Fórmula 3 Sul-Americana.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 294 e 304, § 3º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º A concessão dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por ocasião da entrada no País e da saída de bens destinados a provas da Fórmula 3 Sul-Americana, observará o disposto na presente Instrução Normativa SRF.
- Art. 2º Os despachos aduaneiros relativos às operações referidas no artigo anterior estão dispensados de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex e serão realizados com base no formulário de declaração aduaneira constante do Anexo a esta Instrução Normativa.
- Art. 3º Para efeito de apreciação do pedido e de concessão do regime, o interessado deverá apresentar à unidade aduaneira jurisdicionante do local de despacho a declaração aduaneira, em duas vias, instruída com o calendário de provas.
- § 1º As vias da declaração aduaneira terão as seguintes destinações:
- I 1ª via: interessado;
 - II 2ª via: unidade aduaneira de despacho.
- § 2º A autoridade aduaneira do local de entrada ou de saída, após a conferência dos bens, averbará o respectivo desembaraço nas duas vias da declaração.

Art. 4º Os regimes serão concedidos pelo prazo de trinta dias, a contar da data do desembaraço dos bens, em procedimento administrativo sumário e com dispensa de garantia pelo cumprimento das obrigações tributárias suspensas, mediante assinatura do termo de responsabilidade constante da declaração aduaneira.

Art. 5º O interessado, por ocasião da reimportação ou da reexportação dos bens, apresentará a 1ª via da declaração à autoridade aduaneira local, para efeito de extinção dos regimes.

Par. único A autoridade aduaneira local, após a averbação do desembaraço, adotará as providências necessárias para a baixa do termo de responsabilidade.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998

Publicada em 7 de janeiro de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999.

Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 253, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos anexos:

I Anexo I: bens relacionados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II Anexo II: demais bens.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo I - Bens relacionados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM

Referência NCM	Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Capítulo 01	Animais vivos		
0101	Animais vivos das espécies cavalariça, asinina e muar	5	20 %
0102	Animais vivos da espécie bovina	5	20 %
0103	Animais vivos da espécie suína	5	20 %
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina	5	20 %
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos	2	50 %
Capítulo 39	Obras de plásticos		

Admissão Temporária

3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos		
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	5	20 %
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	5	20 %
3923.90	- Outros vasilhames	5	20 %
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914		
3926.90	Correias de transmissão e correias transportadoras	2	50 %
3926.90	Artigos de laboratório ou de farmácia	5	20 %
Capítulo 40	Obras de borracha		
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada	2	50 %
Capítulo 42	Obras de couro		
4204	Correias transportadoras ou correias de transmissão	2	50 %
Capítulo 44	Obras de madeira		
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira	5	20 %
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro	5	20 %
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, De matérias têxteis	5	20 %
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis (*1)		
5910.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias (*1)	2	50%
Capítulo 63	Outros artefatos têxteis confeccionados		
6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas para uso em hotéis e hospitais	5	20 %
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	5	20 %
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	4	25 %
Capítulo 69	Produtos cerâmicos		
6909	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica	5	20 %
Capítulo 70	Obras de vidro		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva	5	20 %
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço		
7308	Construções, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as		

	construções pré-fabricadas da posição 9406		
7308.10	- Pontes e elementos de pontes	25	4 %
7308.20	- Torres e pórticos	25	4 %
7309	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liqüefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	10	10 %
7311	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	5	20 %
7321	Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, de ferro fundido, ferro ou aço	10	10 %
7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, de ferro fundido, ferro ou aço	10	10 %
Capítulo 76	Obras de alumínio		
7610	Construções de alumínio	25	4 %
7611	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liqüefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	10	10 %
7613	Recipientes para gases comprimidos ou liqüefeitos, de alumínio	5	20 %
Capítulo 82	Ferramentas		
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura	5	20 %
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	5	20 %
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais		
8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	5	20 %
8203.30	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	5	20 %
8203.40	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	5	20 %
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo	5	20 %

	com cabos		
8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	5	20 %
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205	5	20 %
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem (*1)		
8207.30	- ferramentas de embutir, de estampar. ou de puncionar (*1)	5	20%
8210	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas	10	10 %
8214	Máquinas de tosquiar	5	20 %
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns		
8303	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns	10	10 %
8304	Classificadores, fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 9403	10	10 %
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos		
8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos	10	10 %
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida"	10	10 %
8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402	10	10 %
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor	10	10 %
8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	10	10 %
8406	Turbinas a vapor	10	10 %
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão)	10	10 %
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores	10	10 %

	diesel ou semi-diesel)		
8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores	10	10 %
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	10	10 %
8412	Outros motores e máquinas motrizes	10	10 %
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos	10	10 %
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	10	10 %
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente	10	10 %
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	10	10 %
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos. Ver nota (1)	10	10 %
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	10	10 %
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	10	10 %
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	10	10 %
8421	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	10	10 %
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	10	10 %
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	10	10 %
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar,	10	10 %

	dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes		
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos	10	10 %
8426	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes	10	10 %
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação	10	10 %
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)	10	10 %
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores	4	25 %
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	10	10 %
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte	10	10 %
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadoras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 8437	10	10 %
8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	10	10 %
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes	10	10 %
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura	10	10 %
8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas	10	10 %
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de	10	10 %

	papel ou cartão		
8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos	10	10 %
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	10	10 %
8442	Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8465), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)	10	10 %
8443	Máquinas e aparelhos de impressão, incluídas as máquinas de impressão de jato de tinta, exceto as da posição 8471; máquinas auxiliares para impressão	10	10 %
8444	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	10 %
8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 8446 ou 8447	10	10 %
8446	Teares para tecidos	10	10 %
8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos	10	10 %
8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444, 8445, 8446 ou 8447 (por exemplo: ratieras, mecanismos "jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras)	10	10 %
8449	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapéus e para artefatos de uso semelhante	10	10 %
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem	10	10 %
8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 8450) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	10	10 %

8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	10	10 %
8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura	10	10 %
8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição	10	10 %
8455	Laminadores de metais e seus cilindros	10	10 %
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma	10	10 %
8457	Centros de usinagem (centros de maquinagem*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais	10	10 %
8458	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.	10	10 %
8459	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 8458	10	10 %
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 8461	10	10 %
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições	10	10 %
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima	10	10 %
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria	10	10 %
8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	10	10 %
8465	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes	10	10 %

8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor, não elétrico, incorporado, de uso manual	10	10 %
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial	10	10 %
8469	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 8471; máquinas de tratamento de textos	10	10 %
8470	Máquinas de calcular que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras		
8470.21	-- Máquinas eletrônicas de calcular com dispositivo impressor incorporado	10	10 %
8470.29	-- Outras máquinas eletrônicas de calcular, exceto de bolso	10	10 %
8470.30	- Outras máquinas de calcular	10	10 %
8470.40	- Máquinas de contabilidade	10	10 %
8470.50	- Caixas registradoras	10	10 %
8470.90	Máquinas de franquear correspondência	10	10 %
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	5	20 %
8472	Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores]	10	10 %
8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição	5	20 %
8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	10	10 %
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro	10	10 %
8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo	10	10 %
8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco), não especificados nem compreendidos em outras	10	10 %

	posições deste capítulo		
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo		
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	4	25 %
8479.20	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	10	10 %
8479.30	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	10	10 %
8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	10 %
8479.50	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	10 %
8479.60	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	10	10 %
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos		
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos	10	10 %
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	10	10 %
8479.89	-- Outros	10	10 %
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	3	33,3 %
8483	Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação (*1)		
8483.40	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários) (*1)	10	10%
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão		
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos	10	10 %
8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos	10	10 %
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução	10	10 %
8508	Ferramentas eletromecânicas de motor elétrico incorporado, de uso manual	5	20 %
8510	Aparelhos ou máquinas de tosquiar de motor elétrico incorporado	5	20 %

8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	10	10 %
8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets")	10	10 %
8516	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes	10	10 %
8517	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com um aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones	5	0 %
8520	Gravadores de dados de voo	5	20 %
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos		
8521.10	Gravador-reprodutor de fita magnética, sem sintonizador	5	20 %
8521.90	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético	5	20 %
8524	Discos, fitas e outros suportes gravados, com exclusão dos produtos do capítulo 37		
8524.3	- Discos para sistemas de leitura por raio "laser":	3	33,3 %
8524.40	- Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem	3	33,3 %
8524.5	- Outras fitas magnéticas	3	33,3 %
8524.60	- Cartões magnéticos	3	33,3 %
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras ("camcorders")	5	20 %
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	5	20 %
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, exceto de uso doméstico	5	20 %
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530 (*1)		
8531.20	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED), próprios para anúncios publicitários (*1)	5	20%
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do	10	10 %

	presente capítulo		
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação		
8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos	10	10 %
8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes	10	10 %
8603	Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 8604	10	10 %
8604	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsores (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas)	10	10 %
8605	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 8604)	10	10 %
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	10	10 %
8608	Aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	10	10 %
8609	Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	10	10 %
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros Veículos terrestres		
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)	4	25 %
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista	4	25 %
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida	5	20 %
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	4	25 %
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias	4	25 %
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias	10	10 %
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais	4	25 %
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros	5	20 %

	veículos não autopropulsores		
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais		
8801	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	10	10 %
8802	Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	10	10 %
8804	Pára-quadras (incluídos os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e os pára-quadras giratórios	10	10 %
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de vôo em terra	10	10 %
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes		
8901	Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias	20	5 %
8902	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca	20	5 %
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas		
8903.10	- Barcos infláveis	5	20 %
8903.9	- Outros	10	10 %
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações	20	5 %
8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	20	%
8906	Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo	20	5 %
8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes)		
8907.10	- Balsas infláveis	5	20 %
8907.90	- Outras	20	5 %
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos		
9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia	10	10 %
9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, excluídas as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia	10	10 %
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	10	10 %
9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução	10	10 %
9009	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e	10	10 %

	aparelhos de termocópia		
9010	Aparelhos dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores); negatoscópios; telas para projeção	10	10 %
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	10	10 %
9012	Microscópios (exceto ópticos) e difratógrafos	10	10 %
9014	Bússolas, incluídas as agulhas de marear, outros instrumentos e aparelhos de navegação (*1)	10	10%
9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros	10	10 %
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	10	10 %
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	10	10 %
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais		
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)	10	10 %
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	10	10 %
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia		
9018.41	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	10 %
9018.49	-- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia	10	10 %
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	10	10 %
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	10	10 %
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	10	10 %
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	10	10 %
9022	Aparelhos de raios x e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios x e outros dispositivos geradores de raios x, os geradores de	10	10 %

	tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento		
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	10	10 %
9025	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si	10	10 %
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	10	10 %
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	10	10 %
9028	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição	10	10 %
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	10	10 %
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes	10	10 %
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis	10	10 %
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	10	10 %
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; construções pré-fabricadas		
9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação	10	10 %
9403	Outros móveis para escritório	10	10 %

9406	Construções pré-fabricadas	25	4 %
Capítulo 95	Artigos para divertimento ou para esporte		
9506	Artigos e equipamentos para cultura física e ginástica; piscinas	10	10 %
9508	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos, coleções de animais e teatros ambulantes	10	10 %

*Os itens marcados com (*1) foram incluídos pela Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999.*

Anexo II - Demais Bens

Bens	Prazo de vida útil (anos)	Taxa anual de depreciação
Instalações	10	10 %
Edificações	25	4 %

Instrução Normativa SRF nº 35, de 4 de março de 1999

Publicada em 8 de março de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos no despacho aduaneiro do regime de admissão temporária nos casos e nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 547 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º No despacho aduaneiro de admissão temporária de bens destinados a feiras ou exposições comerciais ou industriais, bem como a exposições, espetáculos, competições, congressos ou eventos congêneres de natureza científica, artística ou esportiva, serão observados os procedimentos específicos estabelecidos neste ato, sem prejuízo daqueles previstos na legislação de regência do regime.
- Art. 2º Fica dispensado o preenchimento dos campos da Declaração Simplificada de Importação - DSI relativos aos valores dos tributos incidentes na importação, bem como o respectivo demonstrativo de cálculos.
- Art. 3º A concessão do regime dependerá da apresentação de documento que comprove a relação existente entre o interessado e o evento.
- Art. 4º Na composição do valor do Termo de Responsabilidade - TR não será exigida a indicação das quantias relativas ao crédito tributário suspenso.
- § 1º Na hipótese de inexistência de documentação comprobatória do valor dos bens, poderá ser utilizado, para os efeitos de aplicação do regime, aquele constante de apólice de seguro.
- § 2º Quando se tratar de beneficiário domiciliado no exterior, o TR será também firmado pela representação diplomática do país de seu domicílio.

§ 3º No caso de eventual descumprimento do regime, o crédito tributário será apurado à vista dos elementos contidos na declaração que serviu de base ao despacho aduaneiro, bem como nos respectivos documentos de instrução.

Art. 5º Os impressos, folhetos ou brindes de pequeno valor, alusivos aos eventos mencionados no artigo 1º, trazidos como bagagem acompanhada, serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 10, de 31 de janeiro de 2000

Publicada em 9 de fevereiro de 2000.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a Circulação de Material Promocional nos Estados-Partes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no artigo 6º da Portaria nº 107, de 15 de maio de 1996, do Ministro de Estado da Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 3º do mesmo Ato e considerando a Resolução nº 121/96 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, resolve:

Art.1º O material promocional proveniente dos demais Estados-Partes do Mercosul para ser utilizado ou distribuído gratuitamente na ocasião ou em função da realização de feiras, exposições, congressos, seminários, encontros, workshops ou quaisquer outras atividades similares de caráter turístico, cultural, educativo, desportivo, religioso ou comercial, está isento do imposto sobre a importação e do imposto sobre produtos industrializados.

Par. único São considerados material promocional, para os fins a que se refere este artigo:

- I folhetos, panfletos, catálogos, revistas, cartazes, guias, fotografias, mapas ilustrados e outros materiais gráficos similares;
- II filmes, slides, fitas de vídeo, disquetes e semelhantes, contendo matéria de caráter promocional;
- III brindes e semelhantes, assim consideradas quaisquer mercadorias adequadas a fins estritamente promocionais, observado o limite de valor (FOB) global de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, por expositor.

Art. 2º A saída, o ingresso e a circulação no País dos bens de que trata esta Instrução Normativa, destinados aos demais Estados-Partes do Mercosul ou deles provenientes, poderá ocorrer mediante a simples apresentação do formulário Declaração Aduaneira de Material Promocional, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º O formulário a que se refere este artigo será preenchido de acordo com as Instruções contidas no Anexo II, em quatro vias, com a seguinte destinação:

- I 1ª via, à unidade aduaneira de saída do Estado-Parte que efetuar a autorização;
- II 2ª via, à unidade aduaneira de entrada no Estado-Parte de destino das mercadorias;
- III 3ª via, à unidade aduaneira de saída do Estado-Parte ao qual se destinaram as mercadorias; e
- IV 4ª via, à unidade aduaneira de entrada no Estado-Parte de procedência das mercadorias.

§ 2º Os aparelhos e equipamentos necessários à utilização do material promocional de que trata esta Instrução Normativa, que o acompanhem, serão considerados em admissão temporária, sem exigência de garantia e de outras formalidades aduaneiras.

§ 3º Para os fins referidos no parágrafo anterior, os bens devem estar relacionados no quadro Bens em Admissão Temporária da Declaração Aduaneira de Material Promocional de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os bens de que trata o § 2º deverão retornar ao Estado-Parte de origem, após a conclusão do evento.

Art. 3º A autoridade aduaneira da unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF que jurisdiciona o porto, aeroporto ou ponto de fronteira de saída de mercadorias do País autorizará o procedimento a que se refere o artigo anterior, observando os seguintes requisitos e condições:

- I tratar-se de evento a ser utilizado em qualquer dos demais Estados-Partes do Mercosul;
- II ser o solicitante pessoa física ou jurídica participante do evento ao qual os bens se destinam;
- III tratar-se exclusivamente de material promocional;
- IV no caso de brindes, possuírem características promocionais e atenderem aos limites de valor estabelecidos.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo consistirá na aposição de carimbo, data e assinatura, no campo próprio de todas as vias do formulário.

§ 2º Os documentos comprobatórios da realização do evento, bem como da participação do solicitante, serão anexados, por cópia, à 1ª via do documento e serão mantidos na unidade concedente, pelo prazo de noventa dias, contado da data do encerramento do evento.

Art. 4º A autoridade aduaneira da unidade da SRF que jurisdiciona o local de entrada no País procederá à autorização de ingresso e circulação das mercadorias, apondo carimbo, data e assinatura, no campo próprio das três vias do formulário e retendo a via que lhe corresponda, após os seguintes procedimentos de controle:

- I verificação se consta, no campo próprio do documento, a necessária autorização aduaneira do país de procedência da mercadoria;
- II confirmação se as mercadorias relacionadas se enquadram às condições estabelecidas nos incisos II e III do artigo anterior;

III exigência da apresentação de anuência do órgão competente, quando se tratar de mercadoria sujeita a controle específico.

Par. único Quando a autoridade aduaneira constatar o não atendimento ao disposto nos incisos I e II deste artigo registrará o fato no verso de todas as vias do documento e exigirá do beneficiário a adoção das providências relativas ao despacho aduaneiro para consumo, trânsito aduaneiro, admissão temporária ou retorno ao exterior, conforme seja o caso.

Art. 5º A autoridade fiscal da unidade da SRF encarregada do controle da realização do evento, verificando a correspondência entre as mercadorias que lhe forem apresentadas e as descritas no formulário, devolverá as duas vias desse documento ao expositor.

§ 1º Verificadas divergências, serão adotadas as providências legais e regulamentares cabíveis.

§ 2º Em casos especiais devidamente justificados, em que o interessado tenha deixado de apresentar os bens à fiscalização aduaneira na entrada do País, a autoridade fiscal que constatar o fato adotará os procedimentos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º No caso de retorno ao exterior de mercadoria ingressada no País ao amparo do formulário de que trata esta Instrução Normativa, a autoridade aduaneira da unidade da SRF que jurisdiciona o local de saída verificará se a mercadoria apresentada corresponde àquela declarada no referido documento.

Par. único Os bens que não retornarem ao exterior:

I serão considerados despachados para consumo com isenção dos impostos incidentes sobre a importação, independentemente de qualquer outro procedimento administrativo, quando se tratar de material promocional, nos termos do artigo 1º;

II deverão ser objeto de despacho para consumo, com pagamento dos impostos incidentes na importação, quando ingressados no País sob o regime de admissão temporária, nos termos do § 2º do artigo 2º.

Art. 7º No caso de material promocional em retorno de outro Estado-Parte, a autoridade aduaneira da unidade que jurisdiciona o local de entrada dos bens no País verificará se a mercadoria corresponde àquela declarada no formulário emitido por ocasião de sua saída e promoverá o seu desembaraço aduaneiro, mediante carimbo, data e assinatura, no próprio documento, sem a incidência de impostos.

Par. único As mercadorias que não retornarem ao território nacional serão consideradas exportadas em caráter definitivo, sem direito a qualquer incentivo ou benefício fiscal concedido às exportações.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 32, de 28 de maio de 1996.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 29, de 15 de março de 2001

Publicada em 19 de março de 2001.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária aos bens destinados às atividades de lançamento de satélites no Centro de Lançamento de Alcântara.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIX do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no artigo 290, no inciso I do parágrafo único do artigo 446; no artigo 452; no inciso I do artigo 453 e no inciso II do artigo 567 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados à realização de serviços de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira (AEB), inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas destinadas a garantir a operacionalidade do lançamento, importados sem cobertura cambial, será aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único Os bens de que trata este artigo poderão permanecer no País, sob o regime aduaneiro de admissão temporária, pelo período previsto no contrato assinado entre as partes, prorrogável na mesma medida deste.
- Art. 2º Os bens mencionados no artigo precedente serão transportados diretamente do porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado de chegada no País para o Centro de Lançamento de Alcântara, área alfandegada nos termos do Ato Declaratório SRF nº 37, de 25 de junho 1997, mediante operação de trânsito aduaneiro, após lacração dos contêineres, conforme previsto no inciso I do artigo 268 do Regulamento Aduaneiro
- Par. único A solicitação do regime de admissão temporária deverá ser apresentada à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF), previamente à chegada dos bens no País.
- Art. 3º O despacho aduaneiro, na concessão do regime de admissão temporária, será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999.
- § 1º A solicitação de aplicação do regime será apresentada pelo importador, licenciado pela AEB, ao chefe da unidade da SRF que jurisdiciona o Centro de Lançamento de Alcântara, previamente à chegada dos bens, podendo o registro da DSI ser realizado antes da chegada dos bens ao País.
- § 2º Nos termos deste artigo, o regime será concedido mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- § 3º A conferência aduaneira será realizada no Centro de Lançamento de Alcântara e a assistência técnica, quando necessária, será prestada por técnico da AEB, a requerimento da SRF.

- Art. 4º Os bens que não forem lançados ao espaço ou não forem consumidos nas operações de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais deverão ser reexportados no prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º.
- § 1º Os bens que forem lançados ao espaço ou consumidos nas operações de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais serão considerados reexportados, para fins de extinção do regime e baixa do termo de responsabilidade.
- § 2º A unidade local de jurisdição do Centro de Lançamento de Alcântara pode solicitar laudo técnico que comprove a ocorrência das situações descritas no parágrafo anterior.
- § 3º O despacho aduaneiro de reexportação será realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99.
- § 4º A conferência aduaneira dos bens destinados a reexportação será realizada no Centro de Lançamento de Alcântara e o transporte dos mesmos com destino ao exterior, do Centro de Lançamento de Alcântara ao local de embarque internacional, será efetuado mediante operação de trânsito aduaneiro.
- Art. 5º O termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime de admissão temporária será baixado à vista da declaração utilizada no despacho de reexportação ou de laudo técnico, elaborado a pedido da SRF ou do importador, comprovando que os bens foram lançados ao espaço, consumidos ou destruídos nas operações de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais.
- Art. 6º O chefe da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 36, de 5 de abril de 2001

Publicada em 6 de abril de 2001.

Dispõe sobre a aplicação do regime de admissão temporária a bens destinados a serviços de inspeção e reparos a serem executados durante a parada da Usina Nuclear de Angra 1, para recarregamento e manutenção.

O Secretário da Receita Federal - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no artigo 452 e no inciso I do artigo 453 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados à realização de serviços de inspeção e reparos a serem executados durante a parada da Usina Nuclear de Angra 1, com início previsto em 7 de abril de 2001, para recarregamento e manutenção, inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas, importados sem cobertura cambial, será aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único Os bens de que trata este artigo poderão permanecer no País, sob o regime aduaneiro de admissão temporária, pelo período previsto no contrato assinado entre as partes, prorrogável na mesma medida deste.
- Art. 2º O despacho aduaneiro, na concessão do regime de admissão temporária, será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999.
- § 1º A solicitação de aplicação do regime será apresentada pelo importador ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), onde será procedido o despacho aduaneiro, previamente à chegada dos bens, podendo o registro da DSI ser realizado antes de sua chegada ao País, observado o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, o regime será concedido mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- Art. 3º Os bens que forem consumidos nos serviços ou utilizados nas operações de recarregamento e manutenção, a que se refere o caput do artigo 1º, deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante registro de DSI, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e será instruído com a declaração prevista no caput do artigo anterior.
- Art. 4º Os bens que não forem despachados para consumo, na forma do artigo anterior, deverão ser reexportados no prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º.
- Par. único O despacho aduaneiro de reexportação será realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99.
- Art. 5º O termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime de admissão temporária será baixado à vista da declaração utilizada no despacho para consumo ou de reexportação
- Art. 6º O titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, inclusive no que se refere ao fornecimento dos formulários a serem utilizados.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação
- Ricardo José de Souza Pinheiro

Instrução Normativa SRF nº 143, de 4 de março de 2002

Publicada em 5 de março de 2002.

Dispõe sobre a aplicação do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária aos bens destinados a manutenção e reparo nas Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 431, 446, 452 e no inciso I do artigo 453 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º AOs bens de procedência estrangeira destinados à realização de serviços de manutenção e reparo, previamente autorizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, das Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, inclusive máquinas, equipamentos, aparelhos, partes, peças e ferramentas destinadas a garantir a operacionalidade dos serviços, importados sem cobertura cambial, poderá ser aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único Os bens de que trata este artigo poderão permanecer no País, sob o regime aduaneiro de admissão temporária, pelo período previsto no contrato de prestação de serviços assinado entre as partes, prorrogável na mesma medida deste.
- Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os despachos de admissão temporária e de consumo poderão ser processados com base em uma única Declaração Simplificada de Importação (DSI), sem limite de valor, mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999.
- § 1º A solicitação do regime de admissão temporária poderá ser apresentada pelo importador, autorizado pela Eletrobras Termonuclear S.A (Eletronuclear), à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF) onde será processado o despacho aduaneiro, previamente à chegada dos bens no País, facultando-se o registro da DSI neste período, observado o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 150/99, de 20 de dezembro de 1999.
- § 2º A DSI será instruída com relações dos bens a serem submetidos ao regime de admissão temporária e a serem objeto de despacho para consumo, conhecimento de carga original ou documento equivalente e demais documentos pertinentes.
- § 3º Nas relações de bens deverão constar a quantidade, a descrição, o valor dos bens e outros elementos necessários à sua identificação, e, no caso de admissão temporária, a vida útil.
- § 4º O regime de admissão temporária será concedido mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- § 5º O pagamento será efetuado mediante a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) distintos para cada tipo de despacho.
- § 6º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.

- Art. 3º O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das providências previstas no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 150/99, pelo beneficiário, dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º.
- § 1º Serão utilizados os formulários de Declaração Simplificada de Exportação (DSE), de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- § 2º O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser realizado em qualquer das Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, para posterior embarque em local alfandegado, cumprindo ao interessado, neste caso, apresentar pedido de realização de despacho na unidade local da SRF que jurisdiciona o respectivo estabelecimento, com antecipação de dois dias úteis.
- § 3º A unidade local da SRF que jurisdiciona a Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto poderá solicitar laudo técnico que comprove a destruição de bens contaminados por radiação ou que tenha perdido sua serventia.
- § 4º Os bens que forem consumidos nos serviços de manutenção e reparos deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante registro de DSI, sem limite de valor, utilizando-se os formulários previstos no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, cujo despacho aduaneiro será instruído com a declaração prevista no caput do artigo 2º.
- Art. 4º Aos bens integrantes de bagagem acompanhada, necessários à realização dos serviços de manutenção e reparo a que se refere o artigo 1º, devidamente atestados pela Eletronuclear, será aplicado o regime de admissão temporária, na forma prevista no artigo 2º.
- Art. 5º Extinta a admissão temporária, o termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 6º Quando ocorrer, nas Unidades Nucleoelétricas da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, a necessidade urgente, reconhecida pela Eletronuclear, de importação de bens, necessários à assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente, poderá ser autorizada pela autoridade aduaneira competente a conferência e o desembaraço aduaneiro na Central Nuclear.
- Art. 7º O chefe da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 8º Aplica-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 150/99.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 227, de 21 de outubro de 2002

Publicada em 23 de outubro de 2002.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em Pernambuco.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

- Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados ao Exercício Militar Conjunto das Nações Integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, intitulado "Felino", a realizar-se no período de 27 de outubro a 10 de novembro de 2002, em região próxima a Petrolina, Pernambuco, importados sem cobertura cambial, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a material de emprego militar.
- Art. 2º O despacho aduaneiro para admissão no regime será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, apresentada pelo Ministério da Defesa, inscrito no CNPJ sob o nº 032.776.1000/01-25, responsável pelo evento.
- § 1º A solicitação do regime e o registro da DSI poderão ser procedidos previamente à chegada dos bens no País.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial pro forma.
- Art. 3º O regime será concedido pelo Delegado da Receita Federal em Petrolina mediante a constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, sem a exigência de garantia.
- Art. 4º Concluído o evento e antes de expirada a vigência do regime, o beneficiário deverá reexportar os bens com base na Declaração Simplificada de Exportação (DSE), instruída com a DSI que serviu de base para a admissão no regime.
- § 1º Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- § 2º As munições que forem consumidas durante o evento deverão ser despachadas para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante registro de DSI, utilizando-se os formulários a que se refere o artigo 2º.
- Art. 5º Extinta a admissão temporária, o termo de responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 6º O chefe da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 7º Aplica-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003

Publicada em 17 de janeiro de 2003. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 317, de 4 de abril de 2003; nº 317, de 4 de abril de 2003; nº 357, de 2 de setembro de 2003; nº 470, de 12 de novembro de 2004; nº 550, de 16 de junho de 2005; nº 677, de 18 de setembro de 2006; RFB nº 850, de 23 de maio de 2008 e nº 1.013, de 1º de março de 2010.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 308, 316, 322, II e § 1º, I, 323, 329 e 333 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 2º O regime se aplica a bens:

- I importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;
- II adequados à finalidade para a qual foram importados; e
- III utilizáveis em conformidade com o prazo de permanência e com a finalidade constantes do ato concessivo.

Par. único As operações relacionadas no inciso X do artigo 4º, e as relativas a conserto, reparo ou restauração de bens estrangeiros que devam retornar, modificados, ao país de origem, são consideradas operações de aperfeiçoamento ativo, e ficam, ainda, condicionadas a que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País.

Art. 3º A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação.

Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Art. 4º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, os bens destinados:

- I a feiras, exposições, congressos e outros eventos científicos ou técnicos;
- II a pesquisa ou expedição científica, desde que relacionados em projetos previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;
- III a espetáculos, exposições e outros eventos artísticos ou culturais;
- IV a competições ou exposições esportivas;
- V a feiras e exposições, comerciais ou industriais;
- VI a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;
- VII à prestação, por técnico estrangeiro, de assistência técnica a bens importados, em virtude de garantia;
- VIII à reposição e conserto de:
 - a embarcações, aeronaves e outros veículos estrangeiros estacionados no território nacional, em trânsito ou em regime de admissão temporária; ou
 - b outros bens estrangeiros, submetidos ao regime de admissão temporária;
- IX à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- X a seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento;
- XI ao acondicionamento ou manuseio de outros bens importados, desde que reutilizáveis;
- XII à identificação, acondicionamento ou manuseio de outros bens, destinados à exportação;
- XIII à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;
- XIV a atividades temporárias de interesse da agropecuária, inclusive animais para feiras ou exposições, pastoreio, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- XV a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorram de dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- XVI ao exercício temporário de atividade profissional de não residente;
- XVII ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente;
- XVIII ao uso de viajante não residente, desde que integrantes de sua bagagem;
- XIX à realização de serviços de lançamento, integração e testes de sistemas, subsistemas e componentes espaciais, previamente autorizados pela Agência Espacial Brasileira; e

XX à prestação de serviços de manutenção e reparo de bens estrangeiros, contratada com empresa sediada no exterior.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, na importação temporária de:

I veículo de viajante não residente, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 5º; e

II bens a serem submetidos a ensaios, testes de funcionamento ou de resistência, conserto, reparo ou restauração.

§ 2º O regime de admissão temporária, nos termos deste artigo, aplica-se inclusive quando os bens forem trazidos por viajante, exceto nas hipóteses referidas nos incisos X a XV.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII, quando se tratar de reposição de bem submetido ao regime de admissão temporária com pagamento proporcional de impostos, nos termos do artigo 7º, o regime somente será concedido a bem idêntico e em igual quantidade e valor àquele a ser substituído e após comprovada a respectiva reexportação ou mediante a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos impostos que deixarem de ser pagos.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso X:

I considera-se:

a beneficiamento, a operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do bem;

b montagem, a operação que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;

c renovação ou recondicionamento, a operação que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização; e

d acondicionamento ou reacondicionamento, a operação que altere a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando destinada apenas ao transporte; e

II a aplicação do regime fica condicionada:

a à existência de contrato de prestação de serviços; e

b à apresentação, pelo interessado, da descrição detalhada do processo industrial a ser realizado no País, bem assim da quantificação e qualificação do produto resultante da industrialização.

Art. 5º Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de que trata o artigo 4º:

I os veículos, utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo esta atividade;

- II os veículos de viajante estrangeiro não residente, exclusivamente em tráfego fronteiriço, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 69/91, de 5 de setembro de 1991;
- III as embarcações, aeronaves e outros bens, destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação científica, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pelo Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, nos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de maio de 1988;
- IV as embarcações pesqueiras autorizadas a operar em águas nacionais pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nos termos do Decreto nº 2.840, de 10 de novembro de 1998;
- V as unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, inclusive para utilização no transporte doméstico;
- VI as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

- VII os dispositivos de segurança próprios para serem montados em unidades de carga estrangeiras, dotados de receptor GPS (Global Positioning System) com antena, sensor de luz e interface de comunicação para acompanhamento remoto, quando destinados ao transporte internacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

§ 1º Nas hipóteses de que trata este artigo, as formalidades necessárias para o controle aduaneiro devem ser cumpridas na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) que jurisdicione o local de entrada dos bens no País, de conformidade com o estabelecido, em cada caso, na legislação específica.

§ 2º O disposto no inciso V do caput aplica-se também às unidades de carga vazias, de propriedade de empresa estrangeira, cujo transporte internacional tenha sido realizado mediante a emissão de conhecimento de carga, visando o remanejamento de excedentes de outras regiões para atendimento à demanda de cargas de exportação do País.

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o conhecimento de carga deverá estar consignado à empresa estrangeira proprietária ou detentora da posse do contêiner, ou a sua subsidiária representante no País, que deverá comprovar a sua condição e a finalidade do transporte junto à unidade da SRF com jurisdição sobre o porto de descarga.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso VII, o beneficiário do regime deverá manter registro atualizado das operações de entrada e saída dos bens no País, quando ingressarem desacompanhados da unidade de carga.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

§ 5º o registro a que se refere o § 4º deverá conter as seguintes informações:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

I quantidade de dispositivos;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

II datas de entrada ou saída do País e unidades da RFB correspondentes;
e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

III identificação da unidade de carga sob a qual foi montado o dispositivo de segurança.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.

§ 2º O pagamento proporcional dos impostos incidentes de que trata este artigo não se aplica aos bens importados em caráter temporário:

- a pela Itaipu Binacional, para utilização exclusiva na Central Elétrica de Itaipu;
- b pelos executores do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, ou por empresa por eles contratada para esse fim, nos termos dos artigos 2º e 3º do Acordo promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997;
- c para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil, identificados em ato declaratório da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA);
- d até 4 de outubro de 2013, quando destinados a utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus; e
- e até 31 de dezembro de 2007, quando destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o Repetro; e
- f até 31 de dezembro de 2020, às embarcações, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação,

transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural líquido.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o regime de admissão temporário será aplicado com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação.

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = I \times \left[1 - \frac{12 \times U - P}{12 \times U} \right], \text{ onde:}$$

V = valor a recolher;

I = imposto federal devido no regime comum de importação;

P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e

U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.

§ 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

§ 7º O valor a recolher (V) corresponderá ao montante total do imposto devido na importação do bem em caráter definitivo nos casos de:

I concessão do regime de admissão temporária por prazo superior à vida útil do bem, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 162/98; ou

II prorrogação do prazo de vigência do regime que resulte em sua dilação além da vida útil do bem.

Do Termo de Responsabilidade

Art. 7º A parcela dos impostos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º Não será exigido TR nas hipóteses previstas no inciso XVIII do artigo 4º e no artigo 5º.

§ 2º No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência do beneficiário do regime.

Da Garantia

- Art. 8º Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos.
- § 1º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do importador.
- § 2º A garantia cobrirá o período de concessão do regime e será renovada quando de sua prorrogação.
- § 3º Não será exigida garantia:
- I nas hipóteses estabelecidas nos artigos 4º e 5º;
 - II quando se tratar de importação realizada por:
 - a órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou
 - b missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro; ou
 - III quando o montante dos impostos que deixarem de ser pagos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- § 4º Na prestação da fiança serão observados os requisitos exigidos para o fornecimento da certidão a que se refere o artigo 6º ou o artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 93, de 23 de novembro de 2001, considerando-se idônea aquela prestada por:
- I instituição financeira;
 - II qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou
 - III pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.
- § 5º Para efeito de aferição das condições estabelecidas nos incisos II e III do § 4º será considerada a situação patrimonial em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da prestação da garantia.
- § 6º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 48/00, de 28 de abril de 2000.
- § 7º A garantia, quando exigida, integrará o TR de que trata o artigo 7º.

Da Concessão do Regime

- Art. 9º O regime de admissão temporária será concedido a pedido do interessado, pessoa física ou jurídica, que promova a importação do bem.
- § 1º Para os casos de importação de bens na forma do artigo 4º, a solicitação do regime far-se-á com base em:

- I Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II, no caso de bens vinculados a contratos de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços;
- II Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), no caso de bens conduzidos por viajante não residente; ou
- III Declaração Simplificada de Importação (DSI), no caso de bens que não se enquadrem nas condições dos incisos I e II.

§ 2º No caso de importação de bens na forma do artigo 6º, a solicitação do regime far-se-á exclusivamente com base no RCR.

§ 3º A solicitação do regime será instruída com:

- I o TR, na forma do artigo 7º; e
- II cópia do contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, conforme o caso, nas hipóteses de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º deste artigo.

Art. 10 Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I pelo prazo contratado:

Alterado pela Instrução Normativa SRF n470, de 12 de novembro de 2004.

- a de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica;

Incluído pela Instrução Normativa SRF n470, de 12 de novembro de 2004.

- b para a prestação de serviços de beneficiamento, montagem, renovação, acondicionamento ou reacondicionamento, de que trata o inciso X do artigo 4º; ou

Incluído pela Instrução Normativa SRF n470, de 12 de novembro de 2004.

- c para ensaios ou testes relacionados ao desenvolvimento de protótipos, até o limite de cinco anos; ou

Incluído pela Instrução Normativa SRF n470, de 12 de novembro de 2004.

II pelo prazo contratado para a prestação de serviços de beneficiamento, montagem, renovação, acondicionamento ou reacondicionamento, de que trata o inciso X do artigo 4º;

Alterado pela Instrução Normativa SRF n° 317, de 4 de abril de 2003.

III em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003, com a redação original do inciso II.

§ 2º Na fixação do prazo, a autoridade aduaneira levará em conta a finalidade a que se destinam os bens e o tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a sua reexportação.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime pode ser concedida por titular de unidade local da SRF diversa daquela em que ocorreu o despacho de admissão.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a unidade da SRF de despacho deverá ser informada sobre a prorrogação.

§ 5º A prorrogação do regime fica condicionada à prestação de nova garantia.

§ 6º Do indeferimento do pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo, no que se refere aos prazos, não se aplica:

I às hipóteses de que tratam os incisos XVI a XVIII do artigo 4º, cujo prazo de permanência está vinculado ao tempo de permanência regular da pessoa não residente no País;

II nos casos dos bens referidos nos incisos I, II e VII do artigo 5º;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.013, de 1º de março de 2010.

III às embarcações, aeronaves e demais bens de que tratam os incisos III e IV do artigo 5º, cujo prazo de permanência está vinculado à autorização concedida pela autoridade competente do Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, ou do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; e

IV às unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, referidos no inciso V do artigo 5º, que poderão permanecer no território nacional pelo prazo estabelecido no respectivo contrato de transporte, arrendamento ou comodato, a ser apresentado à fiscalização aduaneira, pelo responsável, quando solicitado.

§ 8º O prazo de permanência no País dos bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, poderá ser prorrogado por tempo superior àquele estabelecido no inciso III do caput, à vista de requerimento do interessado que deverá indicar a motivação do pleito, os locais e os respectivos períodos de realização do evento, apresentando documentação que comprove a concordância do proprietário quanto à permanência dos bens no País, nas condições requeridas.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.

Art. 11 A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III.

Par. único O RPR será instruído com novo TR e, se necessário, com substituição ou complementação da garantia, observado o disposto no § 1º do artigo 13.

Do Despacho Aduaneiro

Art. 12 O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base:

- I em Declaração de Importação (DI), para os bens destinados a utilização econômica no País, na forma do artigo 6º; ou
- II em DSI ou DBA, conforme o caso, para os bens a que se refere o artigo 4º.

Par. único A DI e DSI serão instruídas com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente;
- II fatura pro forma, quando for o caso;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade aduaneira, se for o caso;
- IV TR correspondente ao valor dos impostos suspensos; e
- V documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível.

Do Pagamento dos Impostos

Art. 13 O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no § 1º do artigo 10:

- I os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do artigo 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios;
- II para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido, serão considerados o tempo de vida útil do bem e o valor do imposto devido no regime comum de importação utilizados na DI que serviu de base para a concessão do regime;
- III proceder-se-á à averbação, na DI que serviu de base para a concessão do regime, da prorrogação concedida, devendo ser consultado previamente o Sistema de Informações da Arrecadação Federal (SINAL), sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 11.

§ 2º Os impostos pagos na forma deste artigo não serão restituídos e nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação.

§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do artigo 6º.

Da Movimentação de Bens Submetidos ao Regime

Art. 14 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, poderão ser remetidos ao exterior para reparo, restauração ou, no caso de aeronaves, ainda, para testes ou demonstração, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para permanência no País.

§ 1º As remessas efetuadas de acordo com este artigo:

I serão autorizadas pelo chefe da unidade da SRF de saída dos bens do País, com base na Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), constante do Anexo IV; e

II não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão ou prorrogação do regime de admissão temporária.

§ 2º Para o caso de aeronaves, a AMB será instruída com os seguintes documentos:

I cópia da General Declaration; e

II autorização de saída do País, emitida pela Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC).

§ 3º Considerar-se-ão reexportados, para fins de extinção da admissão temporária e baixa de termo de responsabilidade, os bens que, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornarem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou motivo de força maior.

§ 4º Os bens referidos na alínea “f” do § 2º do artigo 6º poderão ser remetidos ao exterior para prestação de serviços, mediante utilização da Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo estabelecido para permanência no regime aduaneiro especial.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008.

§ 5º A remessa e o retorno dos bens a que refere o § 4º serão autorizados pelo chefe da unidade da RFB onde ocorram, respectivamente, a saída e a entrada dos bens devidamente identificados, dispensado o registro de declaração no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 850, de 23 de maio de 2008.

Da Extinção do Regime

Art. 15 O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

- I reexportação;
- II entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;
- III destruição, às expensas do beneficiário;
- IV transferência para outro regime aduaneiro, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002; ou
- V despacho para consumo.

§ 1º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 2º A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime, para fins de baixa do TR.

§ 3º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em unidade da SRF que não jurisdicione porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.

§ 4º O despacho aduaneiro de reexportação de bens importados na forma do inciso X do artigo 4º deverá ser instruído com cópia do contrato de prestação de serviços que serviu de base à concessão do regime, bem assim do relatório detalhado do processo industrial realizado, apresentado por ocasião da concessão do regime.

§ 5º A reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no artigo 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 6º Nos casos de extinção referidos nos incisos II e III do caput deste artigo:

- I as providências poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do TR e mediante o pagamento da multa referida no § 5º;
- II não caberá o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime.

§ 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial e com base em DSI.

§ 8º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006.

§ 9º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, far-se-á com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, vigentes à data do registro da correspondente declaração de importação.

- § 10 No caso de despacho para consumo, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.
- § 11 O despacho para consumo poderá ocorrer após o término do prazo de vigência do regime, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 6º.
- § 12 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.
- § 13 Aos bens cuja reexportação tenha sido autorizada ou para os quais estejam atendidos os requisitos para a extinção do regime mediante a adoção dessa providência poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, inclusive para cumprimento de finalidade diversa daquela que servira de base para a concessão inicial.
- § 14 Na hipótese do § 13:
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 317, de 4 de abril de 2003.*
- I o pedido deverá ser apresentado antes de iniciada a execução do TR, dispensada a apresentação dos bens;
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004.*
- II será exigido o pagamento da multa referida no § 5º, caso o pedido seja apresentado fora do prazo de vigência do regime;
- III tratando-se de bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens, de que trata o artigo 6º, o cálculo e a cobrança dos impostos serão realizados de conformidade com as regras estabelecidas para a prorrogação da permanência de bens no País; e
- IV o regime será considerado extinto após o cumprimento das exigências e formalidades para a concessão do novo regime, ficando dispensada a exigência da saída física e posterior retorno do bem ao território nacional.
- § 15 [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006. Havia sido incluído pela Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.*
- § 16 Não será exigida a apresentação do conhecimento de carga no despacho para consumo das unidades de carga estrangeiras, seus equipamentos e acessórios, admitidos no regime com base no inciso V do artigo 5º. (NR)"
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 550, de 16 de junho de 2005.*
- Art. 16 Extinta a admissão temporária, o TR será baixado, com a conseqüente liberação da garantia prestada.

Par. único A baixa do TR será averbada na via do beneficiário do regime, quando apresentada para esse fim.

Art. 17 O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido nas seguintes hipóteses:

- I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 15;
- II vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o § 12 do artigo 15, sem que seja promovida a reexportação do bem;
- III apresentação, para as providências a que se refere o artigo 15, de bens que não correspondam aos ingressados no País;
- IV utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou
- V destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

- I se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e
- II no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento.

Da Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Art. 18 A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

- I intimação do responsável para, no prazo de dez dias, justificar o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e
- II revisão do processo vinculado ao termo de responsabilidade, à vista da justificativa do interessado, para fins de ratificação ou liquidação do crédito.

§ 1º A exigência do crédito, depois de notificada a sua ratificação ou liquidação ao responsável, deverá ser efetuada mediante:

- I conversão do depósito em renda da União, na hipótese de prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro; ou
- II intimação do responsável para efetuar o pagamento, no prazo de trinta dias, na hipótese de dispensa de garantia, ou da prestação de garantia sob a forma de fiança idônea ou de seguro aduaneiro.

§ 2º Quando a exigência for efetuada na forma prevista no inciso II do § 1º, será intimado também o fiador ou a seguradora.

- Art. 19 Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do artigo 18, para:
- I reexportar os bens, após o pagamento da multa referida no § 5º do artigo 15; ou
 - II registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida no artigo 20, após autorização obtida em processo administrativo, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.
- § 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:
- I à retificação de ofício da declaração de admissão; e
 - II ao pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo da continuidade, na forma da legislação específica, da exigência do crédito tributário ainda não cumprida.
- § 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.
- § 3º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do caput e na retificação a que se refere o inciso I do § 1º.
- § 4º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.
- Art. 20 A declaração a que se refere o inciso II do artigo 19 será registrada informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar e indicando o número do processo administrativo correspondente.
- § 1º A taxa de câmbio e a alíquota dos impostos incidentes serão as vigentes na data de admissão das mercadorias no regime, que constituirá o termo inicial para o cálculo dos juros de mora.
- § 2º O importador deverá indicar, no campo de Informações Complementares da DI, as alíquotas, a taxa de câmbio, os demonstrativos do cálculo dos impostos, multas e acréscimos, e os dados correspondentes aos pagamentos efetuados em decorrência de execução do TR ou de lavratura de auto de infração.
- Art. 21 Enquanto não houver função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) para a retificação a que se refere o inciso I do § 1º do artigo 19, a retificação será efetuada, pela autoridade aduaneira, após o pagamento dos tributos e da multa referida no inciso II do § 1º do mesmo artigo:
- I no extrato da declaração de admissão no regime, no caso de DSI; ou
 - II mediante retificação da DI de admissão no regime acrescentando as ressalvas necessárias no campo de Informações Complementares.

Das Disposições Finais

- Art. 22 Os formulários relativos ao TR (Anexo I), ao RCR (Anexo II), ao RPR (Anexo III) e à AMB (Anexo IV) serão apresentados em duas vias, que terão as seguintes destinações:
- I 1ª via: unidade da SRF de despacho; e
 - II 2ª via: beneficiário do regime.
- Art. 23 Enquanto não implantada função específica no Siscomex, o despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base:
- I em Declaração de Importação (DI), identificada no Siscomex sob o código 12 - Consumo e Admissão Temporária, a ser utilizada, para os bens destinados a utilização econômica no País, sujeitos ao pagamento proporcional de impostos, e para os bens referidos no § 2º do artigo 6º e na Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001; ou
 - II em DSI ou DBA, conforme o caso, para os bens a que se refere o artigo 4º.
- Art. 24 O despacho aduaneiro de admissão temporária de bens de caráter cultural de que trata a Instrução Normativa SRF nº 40/99, de 9 de abril de 1999, poderá ser processado com registro antecipado da declaração, com base em DSI, sendo a reexportação efetuada por meio de DSE, conforme os artigos 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99.
- Art. 25 O disposto nesta norma aplica-se, no que couber, às situações de que tratam as Instruções Normativas SRF nº 17, de 10 de março de 1994; 26, de 4 de março de 1998; 29, de 6 de março de 1998; 96, de 6 de agosto de 1998; 4, de 10 de janeiro de 2001, e 115, de 31 de dezembro de 2001, sem prejuízo das disposições específicas nelas estabelecidas.
- Art. 26 Ficam formalmente revogadas as Instruções Normativas SRF nºs 150, de 20 de dezembro de 1999; 51, de 16 de maio de 2000; 57, de 23 de maio de 2000; 80, de 1º de agosto de 2000; 107, de 28 de novembro de 2000; 108, de 28 de novembro de 2000; 54, de 31 de maio de 2001; 65, de 24 de julho de 2001; 67, de 25 de julho de 2001; 77, de 28 de setembro de 2001; 87, de 9 de novembro de 2001; 153, de 18 de abril de 2002; 174, de 16 de julho de 2002; 178, de 19 de julho de 2002; e 227, de 21 de outubro de 2002.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I - Frente

Anexo I - Verso

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003

Publicada em 4 de setembro de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006

Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 316 e 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 10 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º O artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 4º O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho poderá, em casos justificados, dispensar a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial.

Art. 5º Na ocorrência das hipóteses a que se refere o § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40/99, com a redação dada por esta Instrução Normativa, em relação a empresas já autorizadas por ato do Secretário da Receita Federal, deverá ser efetuada representação à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), com termo de constatação acompanhado dos documentos comprobatórios da infração verificada.

Art. 6º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 85, de 27 de julho de 1998; nº 63, de 8 de junho de 1999; nº 39, de 27 de março de 2000; nº 133, de 7 de fevereiro de 2002; nº 177, de 19 de julho de 2002; e nº 310, de 18 de março de 2003.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 368, de 28 de novembro de 2003

Publicada em 2 de dezembro de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.

Dispõe sobre o reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária relativamente a partes, peças e componentes de aeronave.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 44 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária, de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, de exportação temporária e de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, aplicados a partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do artigo 2º e no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviados, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes, para efeito de extinção dos regimes aduaneiros referidos no artigo 1º, os bens:

- I classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- II que realizem as mesmas funções;
- III obtidos a partir dos mesmos materiais; e
- IV cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

Par. único A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.

Art. 3º A exportação por beneficiário do regime de admissão temporária ou admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, ou a importação por beneficiário do regime de exportação temporária ou exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 155, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP).

§ 1º O REP deverá conter:

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.

- I o nome do estabelecimento requerente (beneficiário do regime) e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II a descrição detalhada e a indicação da NCM, das funções e dos materiais constitutivos do bem ao amparo de regime aduaneiro referido no caput, e do apresentado como equivalente;
- III as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento requerente esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso; e
- IV o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a assinatura do representante legal do estabelecimento requerente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, no despacho de reimportação não será exigida a apresentação de fatura comercial."

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 523, de 10 de março de 2005.

Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, devendo ser observadas as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157, de 22 de dezembro de 1998, alterada pelas Instruções Normativas nº 22, de 23 de fevereiro de 1999 e nº 152, de 8 de abril de 2002.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a bens cujo valor FOB seja inferior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

§ 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho aduaneiro ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico a que se refere o caput, inclusive para bens de valor FOB inferior ao indicado no § 1º.

Art. 5º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembarço aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os registros técnicos referidos no inciso III do artigo 3º.

§ 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não-reconhecimento da equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 443, de 12 de agosto de 2004

Publicada em 13 de agosto de 2004.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

Dispõe sobre o despacho de exportação de bens que saíam do País ao amparo do regime de exportação temporária.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 401 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de exportação de bens que se encontrem no exterior em regime de exportação temporária, inclusive no caso de veículos de transporte comercial brasileiro, aéreo ou marítimo, que se encontrem no exterior ao amparo do inciso III do artigo 394 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O despacho aduaneiro será processado com base em declaração de exportação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com a fatura comercial respectiva ou qualquer outro documento que comprove a tradição de propriedade do bem no exterior, bem assim da primeira via da Nota Fiscal.

Par. único A declaração de exportação referida no caput deverá ser registrada com a via de transporte "meios próprios", informando-se, no campo destinado a informações complementares o número da declaração de exportação temporária e, sendo o caso, do respectivo processo formalizado para a concessão do regime.

Art. 3º O despacho de exportação referido no artigo 2º deverá ser realizado na unidade da Secretaria da Receita Federal:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

I com jurisdição sobre o ponto de fronteira, o porto ou o aeroporto onde se deu a saída do bem do País, no caso de veículos de transporte comercial brasileiro; ou

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

II responsável pela concessão do regime de exportação temporária do bem, nos demais casos.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

Par. único Na pertinente declaração de exportação deverá ser informado o código de recinto "9999999".

Art. 4º No caso de veículos de transporte comercial brasileiro, a declaração de exportação deverá ser instruída, ainda, com os seguintes documentos:

I Provisão de Registro da Propriedade Marítima ou Certidão de Registro da Propriedade Marítima, originais, expedidas pelo Tribunal Marítimo; , e cópia do passe de saída para porto estrangeiro, obtido por ocasião da última saída do País, no caso de embarcação; e

II cópia da autorização de saída do País, conforme exigido pela autoridade aeronáutica, no caso de aeronave.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

Par. único Se o exportador apresentar, para instrução da declaração de exportação, a Provisão de Registro da Propriedade Marítima, esta lhe será devolvida após sua substituição por cópia autenticada pelo servidor responsável pelo despacho aduaneiro.

Art. 5º Aos bens submetidos a despacho aduaneiro na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficam dispensados de verificação física.

§ 1º A averbação da saída definitiva do País dar-se-á automaticamente, pelo Siscomex, com o desembaraço para exportação realizado à vista da declaração e dos demais documentos apresentados pelo exportador.

§ 2º Para fins de conferência das informações constantes da declaração de exportação relativas ao código da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e sua descrição, levar-se-á em conta:

- I as características descritas em qualquer um dos documentos mencionados no inciso I do artigo 4º, na hipótese de embarcação utilizada no transporte comercial brasileiro;
- II a anuência prévia da COTAC, na hipótese de aeronave utilizada no transporte comercial brasileiro; e
- III as informações constantes da declaração de exportação temporária, nos demais casos.

Art. 6º Relativamente à mercadoria objeto do despacho de exportação, o procedimento de que trata esta Instrução Normativa:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

- I somente será aplicado, na hipótese de ocorrência de infração sujeita a multa, após o pagamento desta; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

- II não será aplicado nos casos em que a exportação definitiva do bem for proibida.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

Par. único O procedimento de que trata esta Instrução Normativa também será aplicado para fins de extinção do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 684, de 16 de outubro de 2006.

Art. 7º Aplica-se ao despacho aduaneiro dos bens de que trata esta Instrução Normativa, subsidiariamente, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e alterações posteriores, que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 469, de 10 de novembro de 2004

Publicada em 12 de novembro de 2004.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária aos bens relacionados com a visita ao País de dignitários estrangeiros.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 56 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e nos artigos 310, parágrafo único, 316, 323 e 491, § 2º, inciso II, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º Serão submetidos ao regime especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os bens procedentes do exterior integrantes de bagagem dos participantes e assistentes de dignitários estrangeiros em visita ao País.
- § 1º O disposto neste artigo estende-se aos bens destinados às atividades de apoio logístico à referida visita.
- § 2º A aplicação do regime fica condicionada à prévia comunicação do Ministério das Relações Exteriores, sobre a visita oficial do dignitário estrangeiro.
- Art. 2º O regime será concedido mediante procedimento administrativo sumário, com base em declaração apresentada pelo viajante ou responsável à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre o local de entrada no País contendo a quantidade e a descrição genérica dos bens a que se refere o artigo 1º e assinatura de termo de compromisso de efetuar o seu retorno ao exterior no prazo estabelecido, dispensada a prestação de garantia pelo cumprimento das obrigações tributárias suspensas.
- § 1º O prazo de vigência do regime será de trinta dias, contado do desembarço **aduanheiro**.
- § 2º Os bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública deverão ser discriminados na declaração referida no caput.
- § 3º Tratando-se de armas de porte e munições trazidas por agente de segurança de dignitário estrangeiro em visita ao País, deverá ser informada a quantidade de munição, o tipo de arma, marca, calibre, número de série, fabricante, nome do dignitário, locais e datas de entrada e de saída do território nacional, bem assim a identificação do agente portador.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

I as informações poderão ser prestadas pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de documento apartado da declaração;

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

II a autorização de importação será verificada à vista da apresentação do Porte Federal de Arma, expedido pelo Departamento de Polícia Federal; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

III consideram-se armas de porte, os revólveres e as pistolas semi automáticas.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

Art. 3º A declaração referida no artigo 2º será apresentada em duas vias, conforme modelo constante do Anexo a esta Instrução Normativa, no formato A4 (210 mm x 297 mm), com a seguinte destinação:

I 1ª via, viajante ou responsável; e

II 2ª via, unidade da SRF no local de entrada dos bens no País.

§ 1º O desembaraço aduaneiro será averbado nas duas vias da declaração.

§ 2º O viajante ou responsável, quando do retorno dos bens ao exterior, apresentará à autoridade aduaneira do local de saída a 1ª via da declaração e, na hipótese de aplicação do § 3º do artigo 2º, também a cópia do Porte Federal de Arma, as quais, após a averbação do desembaraço, serão encaminhadas à unidade da SRF do local de entrada, para fins de baixa do respectivo termo de compromisso.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também aos equipamentos de filmagem, gravação e de fotografia de representantes de órgãos de imprensa credenciados para acompanhar a visita referida no artigo 1º, desde que o responsável no País encaminhe à unidade da SRF de entrada, previamente à chegada da comitiva, a declaração contendo a descrição dos bens trazidos.

Art. 5º A unidade da SRF de entrada dos bens no País deverá encaminhar as informações, prestadas pelo viajante ou responsável nos termos do § 3º do artigo 2º, ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, da Região Militar com jurisdição sobre o local de entrada dos bens.

§ 1º As informações serão encaminhadas ao órgão do Comando do Exército até o dia quinze do mês subsequente ao da entrada dos bens no País."

Alterado e reenumerado pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

§ 2º No caso de as informações serem prestadas na forma do inciso I do § 4º do artigo 3º, a unidade da SRF poderá encaminhar ao órgão do Comando do Exército cópia do documento recebido do Ministério das Relações Exteriores, devendo nele estar averbadas as datas do desembarço aduaneiro de entrada e de saída dos bens." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 647, de 18 de abril de 2006.

Art. 6º Serão desembaraçados, sem quaisquer formalidades, os impressos, folhetos ou brindes de pequeno valor, alusivos ao evento, trazidos como bagagem acompanhada.

Art. 7º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Instrução Normativa não impede que o responsável pelo despacho aduaneiro, a qualquer tempo, proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a verificação da mercadoria.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica formalmente revogada, sem a interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 26, de 4 de março de 1998.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 562, de 19 de agosto de 2005

Publicada em 23 de agosto de 2005.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados a competições desportivas internacionais.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira destinados exclusivamente a competições desportivas internacionais e importados sem cobertura cambial, inclusive pneus, combustíveis e lubrificantes, será aplicado o regime aduaneiro de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão autorizados, em cada caso, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) com jurisdição sobre o local onde se realizarão os eventos.

§ 2º Na hipótese de o evento se realizar em locais jurisdicionados por mais de uma Região Fiscal, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão autorizados mediante ADE expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 2º A autorização prévia referida nos §§ 1º e 2º do artigo 1º será outorgada com base em solicitação formulada pela entidade promotora da competição, ou por pessoa jurídica por ela contratada como responsável pela logística e desembaraço aduaneiro dos bens.

Par. único As pessoas jurídicas referidas no caput, devidamente identificadas, ficarão responsáveis pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º O despacho aduaneiro de admissão temporária poderá ser realizado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999.

§ 1º O despacho aduaneiro de admissão no regime poderá ser iniciado antes da chegada dos bens ao País.

§ 2º Em relação aos bens com potencial de consumo durante o período de admissão temporária, o licenciamento não-automático de importação, quando exigível, deverá ocorrer previamente à admissão no regime.

§ 3º Os impressos, folhetos e material de propaganda serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.

§ 4º O prazo máximo de permanência dos bens no País será fixado no ADE referido no artigo 1º e estará limitado a período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

Art. 4º A constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade, dispensada a exigência de garantias, é requisito para concessão do regime.

Art. 5º O regime de admissão temporária dos bens de que trata esta norma se extingue com a adoção pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para permanência no País, de uma das providências previstas no artigo 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, respeitadas as restrições ou procedimentos específicos previstos pela legislação, em cada caso.

§ 1º Os bens consumidos no País deverão ser despachados para consumo durante a vigência do regime de admissão temporária, mediante o registro de Declaração de Importação (DI) ou de DSI, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º Se houver incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), o pagamento deste tributo deve ser efetuado na data do registro mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, para o despacho aduaneiro de reexportação." (NR)

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 677, de 18 de setembro de 2006.

Art. 6º Extinto o regime de admissão temporária, o respectivo termo de responsabilidade será baixado.

Art. 7º Nos despachos aduaneiros referidos nesta Instrução Normativa, será verificado o atendimento a controles específicos a cargo de outros órgãos.

Art. 8º Aplica-se ao regime aduaneiro de admissão temporária dos bens destinados a competições desportivas internacionais, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 668, de 31 de julho de 2006

Publicada em 2 de agosto de 2006.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a bens destinados a Operação Militar Cruzeiro do Sul - 2006 "CRUZEX III".

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aos bens de procedência estrangeira, importados sem cobertura cambial, destinados à Operação Militar Cruzeiro do Sul - 2006, intitulada "CRUZEX III", a realizar-se no período de 14 de agosto a 9 de setembro de 2006, na Base Aérea de Anápolis, será aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a material de emprego militar.

Art. 2º O despacho aduaneiro para admissão no regime será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a ser apresentada pelo Ministério da Defesa, inscrito no CNPJ sob o nº 032.776.1000/01-25, responsável pelo evento.

§ 1º A solicitação do regime e o registro da DSI poderão ser procedidos previamente à chegada dos bens no País.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, não será exigida a fatura comercial.

Art. 3º O regime será concedido pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, Estado de Goiás, mediante a constituição das obrigações fiscais em Termo de Responsabilidade, sem a exigência de garantia.

- Art. 4º Concluído o evento e antes de expirada a vigência do regime, o beneficiário deverá reexportar os bens com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), instruída com a DSI que serviu de base para a admissão no regime.
- Par. único Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- Art. 5º Extinta a admissão temporária, o Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 6º O titular da unidade local responsável pelo despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 7º Aplica-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 727, de 1º de março de 2007

Publicada em 2 de março de 2007.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007.

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior destinados à utilização nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 e nos Jogos Parapan-americanos Rio 2007.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 323, 518 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

- Art. 1º O despacho aduaneiro de bens de procedência estrangeira, importados para a utilização exclusiva nos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007, a realizar-se no Rio de Janeiro, no período de 13 a 29 de julho de 2007, e nos Jogos Parapan-americanos Rio 2007, a realizar-se na mesma cidade, no período de 12 a 19 de agosto de 2007, será efetuado em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.
- § 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa aplicam-se aos despachos aduaneiros promovidos pelo Comitê Organizador dos XV Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO) e dos Jogos Parapan-americanos Rio 2007, pelo Comitê Olímpico de qualquer dos países que enviarem delegações para esses eventos ou por pessoa jurídica por eles contratada como responsável pela logística e desembaraço aduaneiro dos bens, observado o disposto no artigo 4º do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992.
- § 2º O disposto nesta Instrução Normativa poderá ser aplicado, ainda, no ingresso de equipamentos trazidos por representantes de órgãos de imprensa credenciados

para realizar a cobertura dos eventos e que sejam necessários ao desempenho de suas atividades.

Normas Gerais para a Importação dos Bens

Art. 2º Poderá ser aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos, aos bens de procedência estrangeira importados sem cobertura cambial, para utilização nos eventos mencionados no artigo 1º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007.

Par. único O disposto no caput se aplica aos bens com potencial de consumo durante a realização dos eventos, exceto para material promocional, impressos, folhetos e demais bens com finalidade semelhante, alusivos aos eventos esportivos, os quais deverão ser submetidos a despacho para consumo.

Despacho Aduaneiro de Importação

Art. 3º Os despachos aduaneiros de admissão temporária e para consumo referidos no artigo 1º poderão ser realizados com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 754, de 13 de julho de 2007.

§ 1º Os despachos aduaneiros de que trata o caput poderão ser iniciados antes da chegada dos bens ao País, mediante o registro da correspondente DSI na unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) onde será processado o despacho aduaneiro.

§ 2º Deverão ser atendidos eventuais controles específicos sobre a mercadoria importada, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal, nos termos da legislação específica que rege a matéria, anteriormente ao seu desembaraço.

§ 3º Na hipótese de bens com potencial de consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, o licenciamento de importação deverá ocorrer previamente à aplicação do regime de admissão temporária.

Art. 4º Fica dispensado o preenchimento dos campos constantes dos formulários da DSI referidos no artigo 3º, relativos aos valores dos tributos incidentes na importação, bem como o respectivo demonstrativo de cálculos.

Art. 5º Poderá ser utilizada, a critério do importador, uma única DSI para a promoção dos despachos aduaneiros a que se refere o artigo 3º, desde que os bens submetidos a despacho para consumo estejam relacionados em Anexo da DSI diverso daquele utilizado para a relação dos bens a serem submetidos ao regime de admissão temporária.

Art. 6º Nos despachos aduaneiros a que se refere o artigo 3º, fica dispensada a apresentação da fatura comercial.

Art. 7º Na hipótese de mercadoria submetida a controle específico a cargo de outros órgãos ou agências da administração pública federal, o AFRF responsável pelo

despacho poderá dispensar a realização da verificação física, com base no relatório ou termo de verificação lavrado pela autoridade competente.

Art. 8º A entrega da mercadoria ao importador poderá ser autorizada pelo chefe da unidade da SRF de despacho antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas.

§ 1º A autorização para entrega antecipada da mercadoria poderá ser solicitada antes da chegada da carga ao País e poderá ser condicionada:

I à sua verificação total ou parcial; ou

II em situações especiais, à assinatura, pelo importador, de termo de fiel depositário, no qual se comprometerá a não utilizar a mercadoria até o seu desembarço aduaneiro.

§ 2º O chefe da unidade da SRF de despacho também poderá autorizar, a requerimento do interessado, a dispensa de conferência física dos bens ou a sua realização em local diverso daquele onde se efetuar o seu despacho aduaneiro, quando a natureza ou fragilidade dos bens exija condições especiais de manuseio ou de conservação, ou, ainda, em outras situações justificadas.

Aplicação do Regime de Admissão Temporária

Art. 9º O prazo máximo de permanência dos bens no País ao amparo do regime será fixado por período que alcance não mais que os noventa dias anteriores e os noventa dias posteriores aos fixados para início e término dos eventos, e será contado a partir do desembarço aduaneiro da declaração de importação para a admissão temporária.

Art. 10 A obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime serão constituídas em termo de responsabilidade, dispensada a exigência de garantias.

§ 1º Na composição do valor do termo de responsabilidade, não será exigida a indicação das quantias relativas ao crédito tributário suspenso.

§ 2º No caso de eventual descumprimento do regime, o crédito tributário será liquidado à vista dos elementos contidos na declaração que serviu de base ao despacho aduaneiro, bem como nos respectivos documentos de instrução.

Reexportação dos Bens e outras Formas de Extinção da Aplicação do Regime

Art. 11 A aplicação do regime de admissão temporária se extingue com a adoção, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para permanência dos bens no País, de uma das providências previstas no artigo 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, respeitadas as restrições ou procedimentos específicos previstos pela legislação, em cada caso.

§ 1º Na hipótese de permanência dos bens no País, deverá o beneficiário providenciar seu despacho para consumo, mediante o registro de DSI, nos termos do artigo 3º.

§ 2º Também deverão ser objeto de despacho para consumo, nos termos do § 1º, os bens admitidos no regime e consumidos durante a realização dos eventos.

§ 3º No despacho para consumo referido nos §§ 1º e 2º, fica dispensada a apresentação da fatura comercial.

- § 4º Deverá ser informado, no campo "Informações Complementares" da DSI, o número da declaração que serviu de base para admissão no regime dos bens objeto de despacho para consumo.
- Art. 12 O despacho aduaneiro de reexportação poderá ser realizado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.
- § 1º Deverá ser informado, no campo "Observações" da DSE, o número da declaração que serviu de base para a admissão no regime dos bens objeto de reexportação.
- § 2º Quando o retorno dos bens ocorrer de forma parcelada, será indicado, ainda, que se trata de retorno parcial.
- § 3º No caso de retorno de bem ao exterior na condição de bagagem acompanhada, o viajante deverá apresentar à autoridade aduaneira na Vila Olímpica, ou em outros locais de atendimento da SRF para esse fim, ou no local de saída do País, cópia da DSI que serviu de base para a concessão do regime, para que se proceda:
- I às anotações pertinentes à formalização de saída; e
 - II ao encaminhamento, se for o caso, à autoridade aduaneira responsável pela concessão do regime, para fins de baixa do respectivo termo de responsabilidade.
- Art. 13 Extinta a aplicação do regime de admissão temporária, o respectivo termo de responsabilidade será baixado.

Bens Trazidos por Viajantes como Bagagem Acompanhada

- Art. 14 O despacho aduaneiro dos bens a que se refere o artigo 1º, quando trazidos por viajante sob a forma de bagagem acompanhada, será realizado:
- I com base em Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), conforme legislação específica, se submetidos ao regime de admissão temporária; e
 - II sem quaisquer formalidades, na hipótese de material promocional, impressos, folhetos e demais bens com finalidade semelhante, de pequeno valor, alusivos aos eventos mencionados.
- § 1º Para efeito do disposto no caput, relativamente ao regime de admissão temporária, somente deverão ser especificados na DBA os bens de valor unitário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou seu equivalente em outra moeda, observados, em qualquer caso, os eventuais controles específicos incidentes, de competência de outros órgãos ou agências da administração pública federal.
- § 2º Na hipótese de admissão temporária, o viajante será orientado sobre sua obrigação de promover a saída dos bens do País ou, sendo o caso, de apresentá-los à fiscalização aduaneira para a regularização de sua permanência definitiva no território nacional, sob pena de apreensão.
- Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Publicada em 15 de junho de 2007.

Estabelece procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 491, 517, 518, 525 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens destinados ao transporte, acondicionamento, preservação, manuseio ou registro de variações de temperatura de mercadoria importada, exportada, a importar ou a exportar, assim como a sua posterior reexportação ou reimportação, poderão ser processados de acordo com os procedimentos simplificados estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os bens referidos no caput deverão ser reutilizáveis e não destinados à comercialização.

§ 2º A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por inobservância das regras estabelecidas ou por conveniência administrativa.

Art. 2º A utilização dos procedimentos simplificados previstos nesta Instrução Normativa está condicionada à prévia habilitação da pessoa jurídica interessada.

Habilitação

Art. 3º Poderão habilitar-se ao procedimento simplificado de que trata esta Instrução Normativa as pessoas jurídicas que operam na importação ou exportação de mercadorias e que utilizem em suas operações os bens a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º A habilitação será requerida à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da empresa interessada.

Par. único O pedido de habilitação deverá ser instruído com a descrição dos bens aos quais será aplicado o procedimento simplificado, inclusive suas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Art. 5º A habilitação da empresa será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB referida no artigo 4º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz e deverá indicar o caráter precário da habilitação.

§ 2º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação, que não for reconsiderado, caberá, no prazo de até dez dias, a apresentação de recurso

voluntário, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal de jurisdição da interessada.

Despacho Aduaneiro

- Art. 6º O despacho aduaneiro dos bens que se submeterão ao procedimento simplificado de que trata esta Instrução Normativa deverá ser processado por meio de declaração de exportação (DE) ou declaração de importação (DI), conforme seja o caso, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por ocasião da sua entrada no País ou da sua saída deste, acompanhando ou não mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação ou de exportação.
- § 1º A DI deverá conter adições distintas, para os bens de mesma espécie, nacionais e estrangeiros, em conformidade com o regime tributário a eles aplicável e a sua classificação na NCM.
- § 2º A DE deverá conter registros de exportação (RE) distintos, para os bens de mesma espécie, nacionais ou estrangeiros, em conformidade com o enquadramento da operação a eles aplicável e a sua classificação na NCM.
- § 3º Aos bens estrangeiros ou nacionais será concedido automaticamente o regime de admissão temporária ou de exportação temporária, respectivamente, com o desembaraço da correspondente DI ou DE processadas no Siscomex, sendo dispensada a formulação de processo administrativo.
- § 4º O prazo de vigência dos regimes a que se refere o § 3º será de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, pelo chefe da unidade da RFB referida no artigo 4º, a pedido do interessado.
- § 5º O número do ADE de habilitação deverá ser informado no quadro "Informações Complementares" da DI ou "Observações" do respectivo RE, conforme seja o caso, observado o disposto no § 4º do artigo 16.

Extinção dos Regimes Aduaneiros Especiais

- Art. 7º A extinção total ou parcial do regime de admissão temporária dar-se-á com a reexportação dos bens ou com a adoção de qualquer das demais providências previstas no artigo 319 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, efetuada por qualquer estabelecimento da empresa habilitada, observadas as normas e procedimentos aplicáveis a cada caso.
- Art. 8º A extinção total ou parcial do regime de exportação temporária dar-se-á com a reimportação dos bens ou com sua exportação em caráter definitivo, efetuada por qualquer estabelecimento da empresa habilitada.

Controle do Procedimento Simplificado

- Art. 9º Para efeito de controle dos prazos de permanência e dos quantitativos dos bens submetidos aos regimes de admissão ou exportação temporária, a pessoa jurídica beneficiária deverá manter, sob a forma de conta-corrente, por espécie ou modelo de bem, registro atualizado das operações de entrada e saída realizadas por todos os estabelecimentos da empresa, em uma das formas estabelecidas no artigo 6º, o qual ficará sujeito a auditoria por parte da fiscalização aduaneira.
- § 1º O conta-corrente a que se refere o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I descrição do bem e indicação do correspondente código na NCM;
- II data da entrada ou saída;
- III número da DI/Adição;
- IV número do RE;
- V quantidade admitida temporariamente;
- VI quantidade reimportada;
- VII quantidade exportada temporariamente;
- VIII quantidade reexportada;
- IX saldo a reexportar;
- X saldo a reimportar; e

§ 2º O conta corrente referido no caput e os documentos relativos às operações nele registradas deverão ser mantidos à disposição da fiscalização pelo prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do ano subsequente ao do desembaraço aduaneiro a que se refiram.

Sanções Administrativas

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa sujeita o beneficiário às seguintes sanções administrativas:

- I advertência, na hipótese de descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados;
- II suspensão da habilitação:
 - a por cinco dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência;
 - b por trinta dias, pelo descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB; ou
 - c pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência já sancionada com suspensão na forma da alínea "a"; ou
- III cancelamento, nas hipóteses de:
 - a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - b prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - c sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou

d ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas estabelecidas neste artigo não exime o beneficiário da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11 Enquanto perdurar a suspensão, a empresa habilitada e seus estabelecimentos autorizados ficam impedidos de promover novos despachos de admissão ou exportação temporária utilizando os procedimentos simplificados previstos nesta Instrução Normativa.

Par. único A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias anteriormente admitidas nos regimes mencionados no caput.

Art. 12 A aplicação das sanções de suspensão e cancelamento será formalizada por meio de ADE, emitido pela autoridade referida no artigo 5º.

Par. único Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE a que se refere o caput.

Disposições Finais

Art. 13 As unidades da RFB poderão estabelecer procedimento local simplificado de admissão e exportação temporária de material de estiva, por operadores portuários ou empresas que atuem no transporte, acondicionamento, preservação ou manuseio de mercadoria a ser importada ou exportada.

Par. único Entende-se por estiva a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo.

Art. 14 Aplicam-se aos bens de que trata o artigo 1º, subsidiariamente, as disposições previstas nas Instruções Normativas SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, e nº 319, de 4 de abril de 2003.

Art. 15 Os procedimentos previstos na Instrução Normativa SRF nº 115, de 31 de dezembro de 2001, aplicam-se às pessoas jurídicas habilitadas durante a sua vigência, observados os requisitos e condições nela estabelecidos, por cento e vinte dias após a publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º No prazo mencionado no caput, a empresa interessada deverá apresentar novo pedido de habilitação, observado o disposto nesta Instrução Normativa, ou providenciar a comprovação da extinção dos regimes de admissão ou exportação temporária concedidos com base na Instrução Normativa SRF nº 115, de 2001.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, um extrato do controle de registro referido no artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 115, de 2001, deverá:

I instruir o pedido de nova habilitação e conter os saldos finais transportados para o controle de registro de que trata o artigo 9º; ou

II ser apresentado na unidade da RFB com jurisdição sobre a empresa habilitada, para fins de comprovação da extinção dos regimes de admissão ou exportação temporária.

Art. 16 A empresa que pleitear nova habilitação, na forma estabelecida no § 1º do artigo 15, deverá apurar o saldo dos bens ainda submetidos aos regimes de admissão e exportação temporária e utilizá-lo como saldo inicial do controle a que se refere o artigo 9º.

§ 1º O extrato do controle a que se refere o caput deverá instruir o pedido de habilitação e conter os saldos iniciais transportados.

§ 2º Os saldos iniciais e finais referidos, respectivamente, no § 1º deste artigo e no inciso I do § 2º do artigo 15 deverão referir-se à mesma data.

§ 3º Os bens a que se refere o caput terão prorrogados os prazos de sua admissão ou exportação temporária, automaticamente, por um ano, contados da data de protocolização do novo pedido de habilitação.

§ 4º O número de protocolo do pedido referido no § 1º deverá ser informado, na forma estabelecida no § 5º do artigo 6º, até a publicação do ADE a que se refere o artigo 5º ou o indeferimento do pleito.

Art. 17 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer procedimentos complementares para aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 18 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 115, de 31 de dezembro de 2001; 289, de 27 de janeiro de 2003; 454, de 4 de outubro de 2004; e 465, de 3 de novembro de 2004.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 858, de 15 de julho de 2008

Publicada em 16 de julho de 2008.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária a material de emprego militar destinado a eventos ou operações militares.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Ao material de emprego militar de procedência estrangeira, importado sem cobertura cambial, destinado a eventos ou operações militares no País, será aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão autorizados, em cada caso, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) expedido pela

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) com jurisdição sobre o local onde se realizarão os eventos ou operações militares.

- § 2º Na hipótese de o evento ou operação se realizar em locais jurisdicionados por mais de uma Região Fiscal, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão autorizados mediante ADE expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).
- § 3º Na hipótese de os bens entrarem no País por meio de unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não situada na Região Fiscal de realização do evento, poderá ser aplicado, a critério do interessado, o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro com destino à unidade da RFB de jurisdição sobre o local de realização do evento ou operação.
- § 4º O Ministério da Defesa poderá ser representado por seus comandos militares.
- Art. 2º A autorização prévia referida nos §§ 1º e 2º do artigo 1º será outorgada com base em solicitação formulada pelo Ministério da Defesa.
- Par. único A autorização poderá abranger bens integrantes de bagagem de participantes do evento ou operação, desde que o Ministério da Defesa o solicite e apresente a relação desses participantes e dos respectivos bens.
- Art. 3º O despacho aduaneiro para admissão no regime será processado com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI), mediante a utilização dos formulários de que trata o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, a serem apresentados pelo Ministério da Defesa.
- § 1º O despacho aduaneiro de admissão no regime poderá ser iniciado antes da chegada dos bens no País.
- § 2º Não será exigida a fatura comercial para instrução da declaração referida no caput.
- Art. 4º Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá do atendimento desse requisito.
- Art. 5º Concluído o evento e antes de expirada a vigência do regime, o Ministério da Defesa deverá promover a reexportação dos bens com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE), instruída com cópia da DSI relativa à admissão no regime.
- Par. único Serão utilizados os formulários de DSE de que trata o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, para o despacho aduaneiro de reexportação.
- Art. 6º Extinto o regime de admissão temporária, o Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime será baixado.
- Art. 7º O titular da unidade local onde ocorrer o despacho aduaneiro adotará as providências necessárias para garantir a infra-estrutura específica e adequada para o atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 8º Aplicam-se ao evento a que se refere o artigo 1º, no que couberem, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.
- Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 874, de 8 de setembro de 2008

*Publicada em 9 de setembro de 2008.
Republicada em 23 de setembro de 2008.*

Dispõe sobre o despacho aduaneiro de admissão e exportação temporária de bens de caráter cultural.

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

- Art. 1º Os regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de bens de caráter cultural serão processados em conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Par. único Entende-se por bens de caráter cultural, para efeito do disposto neste ato normativo, as obras de arte, literárias, históricas, fonográficas e audiovisuais, os instrumentos e equipamentos musicais, os cenários, as vestimentas e demais bens necessários à realização de exposição, mostra, espetáculo de dança, teatro ou ópera, concerto ou evento semelhante de caráter notoriamente cultural.

Capítulo I - DO DESPACHO ADUANEIRO DE ADMISSÃO DOS BENS

- Art. 2º O despacho aduaneiro de admissão temporária dos bens de caráter cultural será processado com base na Declaração Simplificada de Importação (DSI), a que se refere o artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pela entrada no País e o retorno dos bens ao exterior.
- § 1º No caso de bens trazidos por viajante não residente, a concessão do regime será formalizada na própria Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA).
- § 2º O registro da DSI poderá ser realizado antes da chegada dos bens no País.
- Art. 3º Fica dispensado o preenchimento dos campos da DSI relativos aos valores dos tributos incidentes na importação e ao respectivo demonstrativo de cálculos, bem como ao peso bruto de cada um dos bens importados.
- Par. único O interessado deverá especificar a finalidade da admissão temporária como "bens de caráter cultural" detalhando, no campo informações complementares da DSI, nome, local e período de realização de cada evento no País.
- Art. 4º A DSI ou a DBA deverá ser instruída com Termo de Responsabilidade (TR), quando cabível, conforme disposto em legislação específica.
- § 1º Na composição do valor do TR não será exigida a indicação das quantias relativas ao crédito tributário suspenso.
- § 2º No caso de viajante não residente, o TR será:
- I exigido somente quando se tratar de bens de valor superior a R\$ 3.000,00;
 - II assinado pelo responsável pelo evento no País.

- Art. 5º Descumpridas as condições da aplicação do regime, o crédito tributário será apurado pela autoridade aduaneira, à vista dos elementos contidos na declaração e nos respectivos documentos de instrução, e consubstanciado no campo próprio do TR.
- Par. único Na hipótese de inexistência de documentação comprobatória do valor dos bens, poderá ser utilizado, para efeitos da declaração e formalização do TR, aquele constante de apólice de seguro.
- Art. 6º Poderão ser dispensadas de conferência física as obras de arte e históricas submetidas a despacho por:
- a museu, teatro, biblioteca ou cinemateca;
 - b entidade promotora de evento apoiado pelo poder público;
 - c entidade promotora de evento notoriamente reconhecido; ou
 - d missão diplomática ou repartição consular de caráter permanente.
- § 1º A autorização a que se refere o caput somente será concedida, a pedido do interessado, pelo chefe da unidade da RFB de despacho aduaneiro à instituição que:
- I esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) há mais de três anos; e
 - II cumpra os requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, para o fornecimento de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações da situação quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- § 2º O despacho será instruído com imagens, projetos, plantas, ou outros recursos que permitam a perfeita identificação das obras constante do caput.
- Art. 7º Os bens de caráter cultural não incluídos no artigo 6º deste ato normativo poderão ter sua conferência física dispensada por meio de Ato Declaratório Executivo expedido pelo Superintendente Regional da RFB com jurisdição sobre o local de realização do evento, aplicando-se especialmente aos bens que, pela natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade, exijam condições especiais de manuseio ou de conservação.
- Par. único Na hipótese de realização do evento em locais distintos, jurisdicionados por mais de uma Região Fiscal, o Ato Declaratório Executivo deve ser expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).
- Art. 8º Os bens de caráter cultural poderão, no interesse do importador, ser submetidos à conferência física no local de realização do evento.
- § 1º Para efeito do disposto no caput, o interessado deverá formalizar o processo de admissão temporária junto à unidade com jurisdição sobre o local do evento ou, no caso de evento itinerante, no local do evento inicial.
- § 2º Os bens serão removidos até o local do evento sob o regime de trânsito aduaneiro autorizado mediante procedimento sumário, instruído com cópia do despacho que conceder o regime.

- § 3º Os elementos de segurança poderão ser apostos sobre os volumes ou unidades de carga, para que estes possam ser imediatamente armazenados em local adequado, no local do evento, aguardando a presença da fiscalização.
- § 4º A conclusão do trânsito aduaneiro dar-se-á com o desembarço da DSI.
- Art. 9º A conferência física para admissão temporária de bens, quando não dispensada ou realizada no local do evento, poderá ser efetuada por amostragem na unidade de despacho.
- Art. 10 Aplica-se aos bens de que trata esta Instrução Normativa, o disposto na legislação específica que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, relativamente:
- I aos requisitos para a concessão do regime;
 - II ao prazo de permanência no País;
 - III à execução do TR;
 - IV à extinção do regime; e
 - V ao direito de recurso.
- Art. 11 Na hipótese de permanência definitiva dos bens no País, deverá o beneficiário, na vigência do regime de admissão temporária, providenciar o despacho de importação definitiva, de acordo com legislação pertinente.
- Par. único Tratando-se de objetos de arte constantes das posições 9701, 9702, 9703 ou 9706 do Capítulo 97 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e recebidos em doação por museu instituído ou mantido pelo poder público ou por outra entidade cultural reconhecida como de utilidade pública, será aplicada a isenção do imposto de importação, de acordo com a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994.

Capítulo II - DO DESPACHO ADUANEIRO PARA EXPORTAÇÃO DOS BENS

- Art. 12 O despacho aduaneiro para exportação temporária dos bens de caráter cultural será processado com base na Declaração Simplificada de Exportação (DSE), a que se refere o artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pela saída e retorno dos bens ao País.
- § 1º Na hipótese dos bens serem levados para o exterior, sob a forma de bagagem acompanhada, por viajante:
- I o interessado poderá apresentar a DSE para registro, contendo a correspondente anotação no campo destinado a informações complementares, acompanhada do bilhete de passagem do viajante, da documentação dos órgãos anuentes, quando for o caso, antecipadamente ao embarque, em horário de funcionamento normal da unidade da RFB de saída do País; ou
 - II o viajante deverá relacionar os bens na Declaração de Saída Temporária de Bens (DST) e apresentá-la, antes do embarque, à fiscalização aduaneira, para o devido controle da saída dos bens do País.

- § 2º No caso do inciso I do § 1º, ao embarcar, o viajante deverá estar de posse de cópia da DSE, devidamente desembaraçada.
- Art. 13 Fica dispensado o preenchimento dos campos da DSE relativos aos valores dos tributos incidentes na exportação e ao respectivo demonstrativo de cálculos, bem como ao peso bruto de cada um dos bens importados.

Par. único O interessado deverá especificar a finalidade da exportação temporária, informando o nome, o local e período de realização de cada evento no exterior, no campo informações complementares da DSE.

- Art. 14 Aplica-se o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º na exportação temporária dos bens de caráter cultural de que trata esta Instrução Normativa.

Capítulo III - DO DESPACHO ADUANEIRO PARA RETORNO DOS BENS

- Art. 15 O despacho aduaneiro para reexportação dos bens de caráter cultural será processado com base em DSE ou DRE-E, apresentada por pessoa física ou jurídica responsável pelo retorno dos bens ao exterior.

§ 1º O beneficiário do regime aduaneiro especial de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa deverá informar, na DSE ou na DRE-E, o número e espécie da declaração correspondente ao despacho de admissão dos bens no País e, na hipótese de eventual despacho para consumo de parte dos bens, nos termos do artigo 11, o número da declaração que serviu de base para o respectivo despacho de importação definitiva.

§ 2º Quando o retorno dos bens ao exterior ocorrer de forma parcelada, o interessado deverá indicar, no campo informações complementares da DSE, que se trata de retorno parcial.

§ 3º No caso de bem que retorne ao exterior na condição de bagagem acompanhada, o viajante deverá apresentar à autoridade aduaneira do local de saída cópia da DSI ou DBA utilizada para a concessão do regime, para as anotações necessárias à formalização da saída e o encaminhamento à autoridade aduaneira do local de entrada para a baixa do respectivo TR, quando a saída se proceder em unidade distinta daquela que concedeu o regime.

§ 4º Os bens admitidos temporariamente com dispensa de conferência física, nos termos dos artigos 6º e 7º, ficam dispensados desta formalidade aduaneira por ocasião de sua reexportação, podendo, inclusive, ter o seu retorno ao exterior efetuado por meio de remessa expressa, hipótese em que o interessado deverá comprovar, documentalmente, a reexportação dos bens junto à unidade que concedeu o regime.

§ 5º Os bens admitidos nos termos do artigo 8º poderão ser submetidos à conferência física no local de realização do evento, devendo, neste caso, a DSE ser registrada na unidade com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, que seguirão em trânsito aduaneiro de exportação para a unidade de saída.

§ 6º A conferência física para a reimportação ou reexportação dos bens exportados ou admitidos temporariamente, respectivamente, quando não dispensada ou realizada no local do evento, poderá ser efetuada por amostragem na unidade de despacho.

- Art. 16 O despacho aduaneiro de retorno ao País dos bens exportados temporariamente será processado com base em DSI ou em Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I).
- § 1º O interessado deverá informar, na DSI ou na DRE-I, o número e espécie da declaração que serviu de base para o despacho de exportação temporária.
- § 2º Os bens exportados temporariamente com dispensa de verificação aduaneira poderão ser dispensados da conferência física por ocasião de seu retorno, se efetuado dentro do prazo de vigência do regime.
- § 3º Os bens exportados, mediante verificação aduaneira no local do evento, nos termos do artigo 16, poderão ser submetidos à conferência física em local não alfandegado por ocasião de seu retorno, neste caso, a DSI deverá ser registrada junto à unidade com jurisdição sobre o local de destino dos bens.
- § 4º Para a remoção dos bens de caráter cultural que retornem ao País ou a serem reexportados, aplicam-se os dispositivos contidos no artigo 8º desta Instrução Normativa.
- § 5º Fica dispensado o preenchimento dos campos destinados aos cálculos dos tributos incidentes na importação quando o retorno dos bens ao País ocorrer na vigência do regime de exportação temporária, bem como aquele relativo à indicação do peso bruto de cada um desses bens.

Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 17 Nos casos de festivais internacionais de cinema será facultada ao beneficiário do regime a formalização de um único processo por unidade de despacho e evento.
- Art. 18 O despacho aduaneiro de retorno dos bens ao País ou ao exterior poderá ser realizado em unidade diversa daquela que concedeu o regime de admissão ou de exportação temporária, devendo a unidade de extinção do regime comunicar o fato à unidade de concessão do regime, para efeito de baixa do TR.
- Art. 19 Os despachos aduaneiros de admissão temporária, trânsito aduaneiro e exportação temporária de que trata esta Instrução Normativa serão realizados em caráter prioritário.
- Art. 20 Os impressos, folhetos, catálogos e outros materiais promocionais alusivos ao evento serão desembaraçados sem quaisquer formalidades.
- Art. 21 Nos despachos aduaneiros de que trata esta Instrução Normativa não será exigida fatura comercial ou pro forma, devendo, em substituição, ser apresentada declaração contendo relação dos bens, datada e assinada, emitida pela pessoa ou entidade que detenha a sua posse ou propriedade.
- Art. 22 O regime de admissão ou de exportação temporária dos bens em questão somente será concedido pela autoridade aduaneira da unidade da RFB de registro da declaração e após a comprovação do atendimento de eventuais controles específicos dos órgãos anuentes.
- Art. 23 Fica aprovado o modelo de formulário Solicitação para Conferência Física de Bens de Caráter Cultural em Local não Alfandegado, conforme o Anexo Único a esta Instrução Normativa.
- § 1º A solicitação será apresentada em três vias, que terão a seguinte destinação:

- I a 1ª, à unidade local da RFB;
- II a 2ª, ao interessado; e
- III a 3ª, ao transportador.

Art. 24 O disposto nesta Instrução Normativa pode ser aplicado a bens de caráter cultural procedentes ou destinados a países do MERCOSUL, desde que não seja aplicado o procedimento previsto na Instrução Normativa SRF nº 29, de 6 de março de 1998.

Art. 25 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lina Maria Vieira

Anexo Único - Solicitação para Conferência Aduaneira de Bens de Caráter Cultural em Local não Alfandegado